



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Roteiro de Atuação na Ação de Interdição:

Uma Releitura a Partir da Convenção Sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Procurador-Geral de Justiça

Marfan Martins Vieira

Subprocurador-Geral de Justiça de Administração

José Eduardo Ciotola Gussem

Subprocurador-Geral de Assuntos Institucionais e Judiciais

Sérgio Roberto Ulhôa Pimentel

Subprocurador-Geral de Justiça de Planejamento Institucional

Eduardo da Silva Lima Neto

Subprocurador-Geral de Justiça de Direitos Humanos e Terceiro Setor

Ertulei Laureano Matos

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Cíveis

Coordenadora: **Luciana Maria Vianna Direito**

Subcoordenadora: **Ana Paula Baptista Villa**

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção ao Idoso e à Pessoa com Deficiência

Coordenador: **Luiz Cláudio Carvalho de Almeida**

Subcoordenador: **Rafael Luiz Lemos de Sousa**

Grupo de Apoio Técnico Especializado - GATE

Coordenação de Saúde: **Denise da Silva Vidal**

ROTEIRO DE ATUAÇÃO NA AÇÃO DE INTERDIÇÃO: UMA RELEITURA A PARTIR DA CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

ELABORAÇÃO:

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção ao Idoso e à Pessoa com Deficiência

Luiz Cláudio Carvalho de Almeida
Coordenador

Rafael Luiz Lemos de Sousa
Subcoordenador

Josely Loeser Melo de Souza
Assistente Social

Thaíssa de Azevedo Machado Pereira
Assistente Social

Claudia Nazareth Pessanha de Aguiar
Assistente Social

Marcela Lobo de Castro
Assistente Social

Flávia Gonçalves Ventura
Assistente Social

Roberta da Silva Pereira
Psicóloga

Juliana Monteiro Maio Pereira Rosas
Psicóloga

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Cíveis

Luciana Maria Vianna Direito

Coordenadora

Ana Paula Baptista Villa

Subcoordenadora

Jaqueline Regis Antunes de Oliveira

Assistente Social

Fabiane Marinho dos Santos

Assistente Social

Priscila Coutinho Vieira da Silva

Assistente Social

Grupo de Apoio Técnico Especializado - GATE

Beatrice Marinho Paulo

Psicóloga

Ana Carolina Weissmann Seabra Salles

Psiquiatra

Clarisse Rinaldi Salles de Santiago

Psiquiatra

Claudio Lyra Bastos

Psiquiatra

Felipe Kenji Sudo

Psiquiatra

Isabele de Lima e Barros

Psiquiatra

José de Matos

Psiquiatra

Sebastião Felix Pereira Júnior

Psiquiatra

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	9
METODOLOGIA DE TRABALHO	12
A VISÃO DO DIREITO	15
A Influência da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência na Releitura da Interdição	16
Capacidade Civil	18
Conceito. Fundamentos	18
Critérios Determinantes das Incapacidades	20
Capacidade Civil: Diferenças. Capacidade de Fato (de Exercício). Capacidade de Direito (ou de Gozo) e a Teoria das Incapacidades	21
Absolutamente Incapazes:	21
Relativamente Incapazes	23
Limites da Interdição	24
Direito ao corpo	28
Direito à sexualidade e ao matrimônio	31
Direito à saúde	34
Direito ao voto	36
Direito ao trabalho	37
O Processo de Interdição	38
O rito procedimental e a questão probatória na ação de interdição	39
A escolha do curador	42
A sentença e seus limites	43
A VISÃO DA PSIQUIATRIA	46
Introdução	47
Sobre a Questão da Interdição na Psiquiatria	48
Sobre Questões Específicas da Cognição, Demência e Capacidade Civil	49
Da Quesitação	51
Conceitos Jurídicos que se Relacionam com a Psiquiatria Forense	54

Discernimento	54
Determinação (autodeterminação)	55
Conceitos Médicos que Interessam à Área Forense	55
O conceito de normalidade	55
Os níveis patológicos	55
Algumas funções mentais	56
Algumas síndromes clínicas de interesse forense	57
A VISÃO DA PSICOLOGIA	59
Do Papel do Psicólogo no Meio Jurídico e da Importância do Trabalho Interdisciplinar	60
O Conceito de Pessoa com Deficiência	62
Do Processo de Interdição Atual	63
Do Papel do Psicólogo junto às Promotorias de Justiça na Ação de Interdição – Proteção ou Exclusão	63
Alguns Exemplos Concretos da Atuação do Psicólogo no Processo de Interdição	66
A VISÃO DO SERVIÇO SOCIAL	68
Contribuição da Equipe de Serviço Social	69
Considerações Acerca da Interdição Civil	70
Atuação do Serviço Social nos Casos de Interdição	73
CONCLUSÃO	75
ANEXOS	79
Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Trechos)	80
Código Civil (Trechos)	103
Código de Processo Civil (Trechos)	106
ENUNCIADOS	110

APRESENTAÇÃO

Permita-se imaginar a seguinte cena: João, extremamente angustiado e depressivo aguarda o início de uma audiência judicial. Ele está sentado num ambiente pessoal aguardando o momento para o início de sua jornada. Para suportar mais um dia que se avizinha, tão vazio como o anterior, João toma sua cota de antidepressivos e assume para si a responsabilidade de executar as tarefas de seu dia a dia.

Por outro lado, César mostra-se extremamente animado. Ele colocou sua melhor roupa e aquela ocasião se apresenta como um evento importante. Organiza seus livros e anotações. Em breve ele conhecerá João, mas não dará muito importância a ele. Seu êxtase está direcionado para o ambiente convulsivo que o cerca dentro do fórum em que se encontra.

Ambos estarão frente a frente numa audiência judicial de um processo de interdição e a decisão de um deles influenciará profundamente a vida do outro.

Num átimo, o oficial de justiça chama o paciente que irá se encontrar com o juiz.

João entra mal-humorado e desanimado e César, falante e indiferente ao sofrimento de seu interlocutor. A audiência irá começar. De um lado César, o paciente, e de outro João, o juiz.

Esta breve história serve para ilustrar o sentimento que muitas vezes acomete os operadores do direito que militam na área da saúde mental e que intuem em certas ocasiões que os problemas apresentados como justificadores de uma interdição muitas vezes encontram-se presentes na sociedade de maneira disseminada.

Tal percepção indica a suspeita de que a ação de interdição tem sido banalizada para atender interesses outros que não o do próprio paciente.

O foco deste roteiro de atuação é despertar a atenção para as nuances às vezes esquecidas do processo de interdição.

Calcado em paradigmas de cunho eminentemente patrimonial a práxis judiciária não tem voltado sua atenção para o homem cuja incapacidade civil é alardeada no processo.

Muito embora o estigma do incapaz leve a uma errônea categorização homogeneizante de todos os que são interditados, as situações que levam à deflagração de um processo de interdição são multifacetadas por situações de tal ordem díspares que deveriam exigir um percuciente escrutínio do caso para se delimitar em que medida a restrição aos direitos do interditando se apresenta como necessária e benéfica.

Nessa seara, podem ser elencadas pessoas diagnosticadas com esquizofrenia, Síndrome de Down, Mal de Alzheimer, transtorno de espectro autista, usuários de drogas, com sequelas de acidentes vasculares etc.

Como bem assinala Célia Barbosa Abreu (in *Curatela e Interdição Civil*, Rio de Janeiro; *Lumen Juris*, 2009, p. 181) “cada situação específica de incapacidade dos indivíduos exige um diverso estatuto protetivo que se adapte ao caso concreto”.

Por outro lado, a Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência exerce grande papel nesse novo olhar sobre a interdição que aqui se propõe.

A Convenção, incorporada ao catálogo de direitos fundamentais da Constituição Federal por meio do Decreto Legislativo nº 186/2008, nos exatos moldes do que autoriza o art. 5º, § 3º, da Carta Magna brasileira, determina a humanização de qualquer processo que vise à restrição da capacidade das pessoas com deficiência.

E é nesse contexto e no espírito que norteia a Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência que se propõe a presente reflexão sobre a atuação dos operadores do Direito nos processos de interdição.

O trabalho foi dividido em quatro partes ou, como o termo utilizado nos títulos indica, visões (ou olhares): do direito, da psiquiatria, da psicologia e do serviço social.

Os textos apresentam o olhar que os profissionais das diversas áreas de conhecimento acima elencadas tem sobre o tema da interdição. Procurou-se com isso propiciar uma transversalidade temática que se aglutina em função de um objetivo comum, qual seja a valorização da dignidade da pessoa humana.

E por tal motivo espera-se que o material produzido seja útil não só para os Promotores de Justiça como também para os demais segmentos profissionais que se debruçam sobre a matéria em comento e são corresponsáveis pela construção do saber que se propõe ser a base da humanização do processo de interdição.

METODOLOGIA DE TRABALHO

Antes de tudo, faz-se necessário breve esclarecimento sobre o texto, sua origem, natureza, sua metodologia de produção, e seu objetivo.

A ideia do presente trabalho adveio de uma conjuntura favorável existente entre os atores envolvidos, que em diversas reuniões, e no curso de um grupo de trabalho (GT) específico trouxeram críticas construtivas para o aperfeiçoamento da práxis do processo de interdição envolvendo as pessoas com deficiência.

Como o GT citado era integrado não só por promotores de justiça, mas também por médicos, psicólogos, e assistentes sociais, personagens comuns nas ações de interdição, porém excluídos do discurso que constrói e justifica a prática jurídica cotidiana, pareceu fundamental consolidar alguns desses argumentos não jurídicos, democratizando este conhecimento num documento conjunto.

Neste diapasão, foi decidido pela publicação de um roteiro de atuação que parecia possuir o perfil adequado para o conteúdo pretendido e a simplicidade formal buscada. Mesmo que o nome das coisas não altere sua essência, ao menos indicam o seu posicionamento geral num universo de sentidos indicando o que se deve esperar dela.

Este roteiro de atuação não é uma produção acadêmica, nem um artigo científico, nem um livro, diferenciando-se destes trabalhos pela simplicidade do seu texto e pela ausência de seus elementos fundamentais, como as referências bibliográficas, por exemplo. Entretanto, pode-se dizer que foi-se além das cartilhas já que foi adotada uma linguagem crítica dentro de um conteúdo que exige prévio conhecimento sobre o tema.

A metodologia de produção do conteúdo foi um tanto quanto heterogênea para os padrões da produção institucional do Ministério Público do Rio de Janeiro, uma vez que após várias reuniões, discussões e debates, dentro do GT específico com profissionais de formações diversas, foram criados quatro grupos para que abordassem a temática do processo de interdição das pessoas com deficiência da perspectiva do seu saber técnico específico.

Um grupo de médicos, um grupo de psicólogas, um grupo de assistentes sociais, e um grupo de promotores de justiça, todos com ampla liberdade, mas cientes de que os textos seriam compatibilizados por uma espécie de decupagem a ser feita pela coordenação dos centros de apoio envolvidos, mais pelo fato de se estar em órgão essencial à função jurisdicional e pela busca da coerência textual, do que propriamente pela supremacia do discurso jurídico.

Quatro grupos diferentes, com formações técnicas distintas, mas com o mesmo objetivo: oferecer a todos os envolvidos no processo de interdição, não importa que posição ocupem, uma nova perspectiva, um modelo de atuação diferente embasado em discurso técnico simples, mas consistente.

Por outro lado, os modelos de peças, bem como a jurisprudência selecionada, se encontram disponíveis na página da intranet dos Centros de Apoio Operacional participantes do projeto. A opção pelo uso do espaço eletrônico em detrimento do físico teve em mente facilitar a pronta utilização dos arquivos pelo Promotor de Justiça.

Todos que participaram deste projeto sabiam o quão ousado era o grupo de trabalho em si, e a ideia de se publicar o quer que fosse, consolidando experiências e referenciais técnicos díspares.

Riscos assumidos. Assim foi feito.

A VISÃO DO DIREITO

A INFLUÊNCIA DA CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NA RELEITURA DA INTERDIÇÃO

Muito embora ainda pouco difundida entre os operadores do direito, a Convenção Sobre Direitos das Pessoas com Deficiência, após o advento do Decreto Legislativo nº 186/2008¹, foi incorporada ao ordenamento jurídico pátrio com o status de emenda constitucional, por força do que prevê o art. 5º, § 3º, da Constituição Federal. Duas de suas inovações atingiram diretamente o instituto da interdição.

Em primeiro lugar o conceito de pessoa com deficiência.

Assim estipula a Convenção Sobre Direitos das Pessoas com Deficiência em seu art. 1º:

“Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas”.

Um ponto relevante do novo conceito é que ele reconhece a pessoa com transtorno mental como potencial pessoa com deficiência ao dissociar os impedimentos de natureza mental dos de natureza intelectual. Ou seja, tanto a pessoa com atraso cognitivo quanto aquela pessoa com confusão mental, por exemplo, podem se enquadrar no conceito de pessoa com deficiência, desde que se identifique a dificuldade na interação com as barreiras sociais.

Rotineiramente tanto o universo das pessoas com deficiência mental quanto das pessoas com deficiência intelectual esbarram com a questão da interdição e nesse cenário é que as disposições da Convenção afetam o processo respectivo.

O segundo ponto que merece destaque na Convenção é o artigo 12 que traz novos parâmetros a serem seguidos nos processos de interdição.

Ao focar a capacidade civil da pessoa com deficiência, nitidamente com o objetivo de regular as medidas de proteção que tenham como consequência a sua restrição, o art. 12 assim preceitua (sem grifos no original):

1 Cumprir consignar que o Poder Executivo editou já no ano de 2009 o Decreto nº 6.949, de 25 de agosto, com a finalidade de promulgar a Convenção. Todavia, tal iniciativa, ainda que louvável, afigurou-se desnecessária uma vez que o decreto legislativo de 2008 já tinha o condão de incorporar o texto da norma internacional ao corpo da Constitucional, haja vista a obediência a forma de votação e ao quórum previsto pelo art. 5º, § 3º, da Constituição Federal.

Artigo 12

Reconhecimento igual perante a lei

1. Os Estados Partes reafirmam que as pessoas com deficiência têm o direito de ser reconhecidas em qualquer lugar como pessoas perante a lei.
2. Os Estados Partes reconhecerão que as pessoas com deficiência gozam de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida.
3. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para prover o acesso de pessoas com deficiência ao apoio que necessitarem no exercício de sua capacidade legal.
4. **Os Estados Partes assegurarão que todas as medidas relativas ao exercício da capacidade legal incluam salvaguardas apropriadas e efetivas para prevenir abusos, em conformidade com o direito internacional dos direitos humanos. Essas salvaguardas assegurarão que as medidas relativas ao exercício da capacidade legal respeitem os direitos, a vontade e as preferências da pessoa, sejam isentas de conflito de interesses e de influência indevida, sejam proporcionais e apropriadas às circunstâncias da pessoa, apliquem-se pelo período mais curto possível e sejam submetidas à revisão regular por uma autoridade ou órgão judiciário competente, independente e imparcial. As salvaguardas serão proporcionais ao grau em que tais medidas afetarem os direitos e interesses da pessoa.**
5. Os Estados Partes, sujeitos ao disposto neste Artigo, tomarão todas as medidas apropriadas e efetivas para assegurar às pessoas com deficiência o igual **direito de possuir ou herdar bens, de controlar as próprias finanças e de ter igual acesso a empréstimos bancários, hipotecas e outras formas de crédito financeiro, e assegurarão que as pessoas com deficiência não sejam arbitrariamente destituídas de seus bens.**

Nesse momento, vale a transcrição do pensamento de Maria Celina Bodin de Moraes: "...a norma ordinária deverá sempre ser aplicada juntamente com a norma constitucional, que é a razão de validade para sua aplicação naquele caso concreto. Sob esta ótica, a norma constitucional assume, no direito civil, a função de, validando a norma

ordinária aplicável ao caso concreto, modificar, à luz dos seus valores e princípios, os institutos tradicionais”.²

CAPACIDADE CIVIL

Conceito. Fundamentos

Todo ser humano é dotado de personalidade jurídica, e, portanto dotado de aptidão genérica para adquirir direitos e contrair obrigações. Tal conceito está intimamente ligado à ideia de capacidade, que por sua vez traduz um conceito de capacidade jurídica, ou seja, a aptidão para adquirir direitos e assumir deveres pessoalmente. Abrange as noções de capacidade de fato e de direito.

Código Civil

Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

a) A capacidade de direito (de aquisição ou gozo) é reconhecida pelo ordenamento jurídico a todo titular de personalidade jurídica, seja pessoa jurídica ou natural. Capacidade genérica reconhecida universalmente, não permite graduações. Surge com o nascimento com vida.

b) Capacidade de fato (de exercício): Aptidão para praticar pessoalmente, por si mesmo, os atos da vida civil. Comporta graduações no ordenamento jurídico, podendo haver pessoas plenamente capazes até plenamente incapazes, pode sofrer limitações em razão da idade ou do estado de saúde. Resulta de condições biológicas e legais.

A teoria da incapacidade somente pode incidir sobre a capacidade de fato, tendo como regra geral a capacidade plena, e, por exceção, as restrições a essa capacidade. Tal restrição, embora excepcional, tem sempre como fundamento legal a falta de compreensão para a prática dos atos da vida civil e se justifica tão somente em razão da garantia constitucional decorrente do princípio da igualdade, cuja concretude é assegurada com o direito ao tratamento desigual para quem está em posição de desigualdade, bem como com o caráter excepcionalíssimo das restrições impostas para o exercício dos direitos do incapaz.

2 MORAES, Maria Celina Bodin de. A Caminho do Direito Civil Constitucional. *In Revista de Direito Civil*, vol. 65, p. 29.

Sob a ótica do direito civil-constitucional, ou seja, à luz do artigo 1º, III, da Constituição Federal, tal diferenciação apenas conserva sua utilidade no que tange às situações jurídicas patrimoniais, sendo nesses casos, muitas vezes necessário examinar a capacidade de gozo, independentemente da capacidade de exercício que assegura a possibilidade de poder praticar o ato pessoalmente. Quando o objeto da tutela é a pessoa humana, é imperativo reconhecer a natureza especial do interesse protegido, o que significa dizer, na prática, que a pessoa constitui, ao mesmo tempo, o sujeito titular do direito e o ponto de referência objetivo da relação jurídica. Não parece possível que a tutela da pessoa humana possa ser fracionada em microssistemas, é sempre uma tutela integral que não comporta um número fechado de hipóteses tuteladas, fundamento este que deve encorajar o operador do direito a buscar a melhor tutela para o caso em exame, sem ampliar as restrições indiscriminadas à capacidade do indivíduo, sob pena de violação do próprio fundamento constitucional que ensejou o sistema de proteção do indivíduo.³

A interpretação dos dispositivos do Código Civil relativos à incapacidade, suas consequências entre elas a mais drástica que envolve a declaração de interdição do indivíduo, deve sempre atender ao princípio da dignidade da pessoa humana, que por sua vez decorre do princípio da igualdade substancial.

Para o exercício de situações jurídicas patrimoniais persiste a utilidade de se diferenciar a capacidade de gozo (ser titular da relação jurídica) da capacidade de exercício (poder praticar o ato pessoalmente). Essa distinção, porém, não tem mais razão de ser quando se tratar de relações jurídicas existenciais, como no exemplo dos direitos da personalidade. Quanto aos interesses existenciais, merece especial proteção sendo inolvidável que qualquer pessoa maior ou menor, dotada ou não de capacidade de exercício, pode exercê-los e reclamá-los direta e pessoalmente, sob pena de comprometimento de sua dignidade e negação do preceito constitucional referido.

3 “O ponto de confluência dessa cláusula geral é, sem dúvida, a dignidade da pessoa humana, posta o ápice da Constituição Federal de 1988 (artigo 1º, inciso III). Como foi dito, no seu cerne encontram-se a igualdade, a integridade psicofísica, a liberdade e a solidariedade. Neste sentido, deve-se inibir ou reparar, em todos os seus desdobramentos, a conformação de tratamento desiguais - sem descurar da injustiça do tratamento idêntico aos que são desiguais -; o atentado à saúde, entendida esta em sua mais ampla acepção; o constrangimento e o estreitamento da liberdade individual, com foco voltado para as situações existenciais(..)”
“desse modo não há um número fechado (*numerus clausus*) de hipóteses tuteladas: tutelado é o valor da pessoa humana, sem limites, salvo aqueles postos no seu interesse e no interesse das pessoas humanas. Nenhuma previsão legal pode ser exaustiva porque deixaria de fora, necessariamente, novas manifestações e exigências da pessoa.” (Moraes, Maria Celina Bodin de, in Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado, p.145/146).

Proteção jurídica dos incapazes: o regime jurídico dos incapazes tem fundamento no tratamento diferenciado como corolário da garantia constitucional do princípio da igualdade, cuja concretude é assegurada com o direito ao tratamento desigual para quem está em posição de desigualdade, bem como com o caráter excepcionalíssimo das restrições impostas. **Algumas dessas medidas protetivas: artigos 181, 198, inciso I, 208, 588, 2.015, do Código Civil.**

Neste contexto, há que constatar a evolução do tratamento legal dado às pessoas com transtorno mental⁴, destacando-se que a Lei 10.216/2001 preconiza, não mais um afastamento do grupo social mas sim um modelo de saúde mental no qual a reinserção social do paciente é o objetivo primordial, privilegiando-se os meios menos invasivos de tratamento (artigo 2º da Lei 10.216/2001).

Impedimento para a prática de alguns atos: Não se confunde com a incapacidade a vedação legal para a prática de alguns atos ou negócios jurídicos, como, por exemplo, contratos com pessoas determinadas ou a certos bens com seria o caso da proibição do tutor para adquirir bens do pupilo (artigo 1.749), a venda dos ascendentes para descendentes sem o expresse consentimento dos demais descendentes (artigo 496 do Código Civil).

CRITÉRIOS DETERMINANTES DAS INCAPACIDADES

Da análise dos artigos 3º, 4º e 6º do Código Civil, conclui-se que existem dois critérios para estabelecimento da incapacidade, o objetivo (etário) e o subjetivo (psicológico), no caso deste último, imperiosa a existência de decisão judicial reconhecendo a incapacidade em ação de interdição e curatela dos interditos, devendo as hipóteses de incapacidade contempladas em lei serem consideradas taxativamente. Na ótica civil-constitucional, a aferição da incapacidade deve sempre ter como base o reconhecimento das necessidades do indivíduo.

Comporta gradação o grau de incapacidade baseada no critério subjetivo, sendo de

4 Deve ser destacado que a Convenção Sobre Direitos das Pessoas com Deficiência, que possui status de emenda constitucional, em razão do Decreto Legislativo nº 186/08, e do Decreto nº 6.949/09, incluiu como espécie de deficiência a mental, destacando-a da deficiência intelectual. Desta forma, a pessoa com transtorno mental pode ser considerada pessoa com deficiência, desde que as barreiras com o ambiente a que se refere o conceito internalizado no nosso ordenamento estejam presentes. *In verbis*: “Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas” (art. 1º, da CDPD).

todo recomendável que as restrições impostas sejam excepcionais e tenham em foco a proteção do patrimônio, resguardando-se os interesses existenciais do indivíduo que devem ser exercidos em sua plenitude.

Inovação: O artigo 974 CC prevê que o incapaz pode ser sócio de empresa, desde que não exerça funções de gerência (a Lei 12.399/2011 incluiu o parágrafo 3º no artigo em referência).

CAPACIDADE CIVIL: DIFERENÇAS. CAPACIDADE DE FATO (DE EXERCÍCIO). CAPACIDADE DE DIREITO (OU DE GOZO) E A TEORIA DAS INCAPACIDADES.

Absolutamente Incapazes:

Absolutamente incapazes: Não possuem capacidade de agir, devem ser representados por terceira pessoa, representante legal, sendo vedada a prática de atos pelo próprio titular, sob pena de invalidade absoluta, sendo nulos os atos por aqueles praticados.

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I - os menores de dezesseis anos;

II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;

III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

...

I - Menores de dezesseis anos: Devem sempre estar representados, por seus genitores ou tutores na ausência destes. CC, art. 1634 V, CC, art.1690, CC, art.1747, I.

II - Aqueles que por enfermidade ou deficiência mental não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos.

Devem ser representados por um curador (CC 1767, I), nessas hipóteses, é necessário que haja um estado patológico duradouro que justifique a interdição, ainda que interrompido por intervalos de lucidez, deve-se ter a presença de um estado que afete a

manifestação do pensamento e conseqüentemente a regência de si próprio e a administração de seus bens.

Ressalta-se que a expressão “deficiência mental”, não guarda correspondência semântica com o texto da Convenção Sobre Direitos da Pessoa com Deficiência, até mesmo porque o texto do Código Civil é anterior ao advento da Convenção. Permite-se interpretar o referido artigo do Código Civil no sentido de que tanto as pessoas com deficiência intelectual (aqueles que possuem dificuldade de aprendizado) quanto as pessoas com deficiência mental (aqueles que possuem dificuldade de interação com o ambiente em função de doença mental) podem ter sua incapacidade reconhecida judicialmente.

Tampouco há que se confundir “deficiência” com “transtorno mental”, conceito utilizado pela Lei nº 10.216/01, uma vez que nem todo transtorno, entendido como doença, traduzir-se-á em deficiência, a qual exige para sua caracterização “impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas” (art. 1º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência).

Note-se o novo conceito de deficiência pressupõe a análise do ambiente e não só as características do sujeito, repelindo a ideia antes majoritária de que a deficiência estava na pessoa e não na sociedade. Ou seja, a deficiência é um conceito dinâmico e relacional no sentido de que depende do grau de desenvolvimento da sociedade para estar caracterizado.

Por outro lado, o transtorno mental, na forma como é trabalhado na Lei 10.216/01, é uma doença que pode ou não caracterizar o indivíduo como pessoa com deficiência.

III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

O presente dispositivo veio em boa hora para substituir a antiga redação do art. 5º, inciso III, do Código Civil revogado, que estabelecia a incapacidade do surdo-mudo que não pudesse exprimir sua vontade⁵.

Nessa hipótese, se insere qualquer pessoa que em razão de enfermidade ou outra circunstância fique privado de exprimir sua vontade. Os deficientes auditivos podem enquadrar-se nessa situação no caso de ainda não terem sido educados em

5 Mesmo na vigência do Código Civil de 1916 o termo “surdo-mudo” era tecnicamente incorreto uma vez que a deficiência auditiva não pressupõe necessariamente a incapacidade para a fala. Apesar da atecnia do termo o mesmo não foi completamente extirpado da norma, haja vista sua manutenção no art. 1.873, do Código Civil em vigor.

português ou em LIBRAS. Outro exemplo é o das pessoas acometidas de acidente vascular cerebral com sequelas importantes.

Relativamente Incapazes

Relativamente Incapazes: Necessitam de assistência para prática dos atos civis, sendo anuláveis os atos praticados sem aludida assistência.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;

III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;

IV - os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos índios será regulada por legislação especial.

I - Maiores de 16 anos e menores de 18 anos;

Podem praticar atos válidos desde que assistidos por seu representante legal, caso contrário, tais atos são passíveis de anulação. Há casos excepcionais nos quais o menor de 18 e maior de 16 anos pode agir sem a presença de um representante legal, são eles: aceitação de mandato (CC, art.666), fazer testamento (CC, art. 1.860 parágrafo único), ser testemunha em atos jurídicos (CC, art.228, I).

II - Ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;

Em tais casos, não poderão praticar atos sem o curador (CC, art.1.767, III), são passíveis de interdição (CPC, art.1.185). Os toxicômanos podem ser interditados parcialmente ou de forma plena, dependendo do grau de comprometimento do seu discernimento (Decreto-lei nº 891/38, artigo 30, parágrafo 5º).

III - excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;

Segundo a tipologia adotada pela Convenção Sobre Direitos da Pessoa com Deficiência ter-se-ia aqui a figura da pessoa com deficiência intelectual. Contudo, adota-

da a premissa da prioridade do princípio da dignidade da pessoa humana com o seu consectário da preservação dos direitos existenciais e tendo em vista o princípio da autodeterminação previsto no art. 3º da própria CDPD, é intuitiva a conclusão de que nada impede que as pessoas com deficiência mental também possam ser reconhecidas como plenamente capazes conforme o caso.

IV - Pródigos:

São as pessoas que, por decisão judicial são reconhecidas como compulsivas em dilapidar o próprio patrimônio, fazendo gastos excessivos e desordenados. Com sua interdição, não poderão praticar atos de disposição sem assistência do curador (CC, art. 1.767, inciso V), podendo praticar todos os demais atos da vida civil.

LIMITES DA INTERDIÇÃO

A interdição é o instrumento legal para a regulamentação judicial da incapacidade civil de uma determinada pessoa visando salvaguardar a administração de seus bens e direitos, sendo a curatela o encargo conferido judicialmente ao curador que ficará responsável por representar ou assistir a pessoa maior na prática dos atos civis que se fizerem necessários.

O instituto da curatela, segundo ROLF Madaleno “protege adultos portadores de enfermidade ou deficiência mental, quando destituídos de discernimento para o exercício dos atos da vida civil, ou quando não puderem expressar a sua vontade em razão de outra causa duradoura e, bem ainda, os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos, os excepcionais, sem completo desenvolvimento mental, os pródigos e o nascituro”⁶.

A interdição, pelas consequências que acarreta às garantias fundamentais previstas pela Constituição Federal, deve portanto estar fundada na proteção da dignidade do próprio interditando, e por tal motivo necessita ser graduada e adequada individualmente.

Assim, cada interdição deve ser individualmente analisada para limitar o mínimo possível o exercício dos interesses existenciais do interditando, garantindo-lhe uma maior integração social incidindo a restrição tão somente sobre determinados atos e situações pontuais.

Ao tratar da interdição o Código Civil, em seu art. 1.767, praticamente reproduz o rol de incapacidades, sejam absolutas sejam relativas, já visto acima.

6 MADALENO, Rolf, Curso de Direito de Família, 3ª Ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense 2009, p. 862.

Apesar da escassez de dados oficiais, historicamente nas interdições, com exceção dos pródigos, a restrição aos atos da vida civil tem sido total, isto é, o curador rotineiramente passa a ser o representante do curatelado em todo e qualquer ato, voltando o curatelado à situação do menor absolutamente incapaz.

Todavia, o Código Civil no que concerne ao tema estudado, em seu art. 1.772, determina que nos casos que se referem aos incisos III e IV do art. 1.767 deverão ser especificados os limites da curatela fazendo referência ao art. 1.782 que trata do pródigo.

Desse modo, como bem ponderam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald “é preciso compatibilizar a interdição com a tábua axiológica constitucional, razão pela qual a retirada da plena capacidade jurídica de uma pessoa somente se justifica na proteção de sua própria dignidade, devendo o Juiz, em cada caso, averiguar o grau de incapacidade pelos efeitos existenciais, e não pelas consequências econômicas da interdição”⁷.

E continuam afirmando que ao juiz cabe “reconhecer a possibilidade do exercício de determinadas situações, fundamentalmente existenciais, pelo incapaz, garantindo os seus direitos e a sua cidadania”⁸.

Como bem salienta Celia Barbosa Abreu, deve ser o “critério da dignidade da pessoa humana aquele a ser levado em conta quando em consideração de situações existenciais no âmbito de um pedido de interdição”⁹.

Mesmo com a falta de dados estatístico sobre o tema, é intuitivo perceber em nossa realidade diária que a grande parte das interdições é requerida de forma a não se determinar os atos que serão exercidos pelo curador (interdição total), condenando dessa forma o interditado a existir civilmente como absolutamente incapaz, privado que é do exercício de qualquer ato, mesmo aqueles não afetados pela deficiência ou enfermidade identificada na pessoa.

É necessária uma mudança de paradigma para que se considere a situação particular do interditado devendo os operadores do direito trabalharem no sentido de delinear os atos civis que serão afetados pela interdição. Isso porque, considerando que a curatela tem por finalidade precípua a proteção dos incapazes no que se refere aos aspectos patrimoniais constituindo um poder assistencial ao maior incapaz, cada vez

7 FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson, Direito das Famílias, 2ª Ed., Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2010, p. 892

8 Idem, p. 906.

9 ABREU, Celia Barbosa. Curatela e Interdição Civil. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris 2009

mais se verifica que a proteção que se busca com o instrumento da interdição deve afetar tão somente atos que coloquem em risco a situação patrimonial do interditando, garantindo a proteção aos direitos fundamentais elencados na Constituição Federal. Ou seja, a premissa da qual se deve partir é a curatela parcial deve ser priorizada em detrimento da curatela total.

A questão da curatela parcial vai além das pessoas mencionadas no art. 1.772, do Código Civil. De acordo com Celia Barbosa Abreu “ o que importa não é se a situação do indivíduo está prevista ou não em determinado dispositivo, mas sim descobrir, caso a caso, quais são suas potencialidades de desenvolvimento e, na eventualidade de apuração de alguma incapacidade, se ele precisa ser assistido ou deverá ser representado para a prática de ato. O interditando deverá ser visto como pessoa humana, digna e dotada de direitos fundamentais a serem respeitados”¹⁰

E a autora continua “a curatela é um instituto que exige interpretação compatível com os valores de que a pessoa é portadora, como forma de assegurar o respeito as suas exigências particulares. É preciso observar que a CRFB/1988 colocou a pessoa humana como valor fundamental da ordem jurídica, o que impõe que lhe sejam reconhecidos direitos e garantidas condições de se fazer presente e atuante na sociedade”¹¹

Nesse diapasão já existem decisões como as seguintes:

INTERDIÇÃO. Ação ajuizada pela genitora em face de sua filha Perícia médica conclusiva no sentido de ser a ré portadora de retardo mental moderado - Ação julgada procedente Declaração de incapacidade parcial da ré de exercer pessoalmente os atos da vida civil Nomeação da requerente como curadora Necessidade de estabelecer os limites da curatela que compete ao Juiz, observado o disposto no art. 1.782 do Código Civil - Apelo provido para esse fim.

(TJ-SP - APL: 1202730420068260000 SP 0120273-04.2006.8.26.0000, Relator: José Carlos Ferreira Alves, Data de Julgamento: 22/11/2011, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/11/2011)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INTERDIÇÃO. SENTENÇA OMISSA QUANTO AOS PARÂMETROS E LIMITES

10 Idem, p. 296

11 ABREU, Celia Barbosa. Curatela e Interdição Civil. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris 2009

DA CURATELA. CONJUNTO PROBATÓRIO. INCAPACIDADE ABSOLUTA. OMISSÃO INSUBSISTENTE. I. MUITO EMBO- RA A REMISSÃO AOS INCISOS III E IV DO ART. 1.767, PELO ART. 1.772 DA LEI CIVIL, ACENE NO SENTIDO DE QUE O JUIZ DEVE SE PREOCUPAR EM DEFINIR A ABRANGÊNCIA DA CURATELA APENAS NA INTERDIÇÃO DE DEFICIENTES MENTAIS, ÉBRIOS HABITUAIS, VICIADOS EM TÓXICOS E EXCEPCIONAIS SEM COMPLETO DESENVOLVIMENTO MEN- TAL, A PRÓPRIA ÍNDOLE JURÍDICA DA CURATELA SINALIZA QUE OS LIMITES DA CURATELA DEVEM SEMPRE SER PON- DERADOS EM FUNÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO IN- TERDITANDO, SEJA QUAL FOR A NATUREZA E A EXTENSÃO DA INCAPACIDADE. II. A CURATELA É UM MECANISMO DE PROTEÇÃO AO INCAPAZ E POR ISSO DEVE SER AJUSTADA AO PERFIL PESSOAL DO INTERDITANDO, CABENDO AO JUIZ, DENTRO DESSA PERSPECTIVA FINALÍSTICA, SER O MAIS PRECISO POSSÍVEL AO ESTIPULAR OS SEUS LIMITES. III. RESSAINDO DO CONJUNTO PROBATÓRIO O QUADRO DE COMPLETA DESORIENTAÇÃO DO INTERDITADO QUAN- TO AOS ATOS DA VIDA CIVIL, CARACTERIZA-SE A HIPÓTE- SE DE INCAPACIDADE ABSOLUTA REGULADA NO ART. 3º, II, DO CÓDIGO CIVIL. IV. UMA VEZ DESCORTINADA A INCA- PACIDADE ABSOLUTA DO INTERDITANDO, DEIXA DE SUSCI- TAR INQUIETAÇÃO JURÍDICA A FALTA DE DISCRIMINAÇÃO, NA SENTENÇA QUE PRONUNCIOU A INTERDIÇÃO, DOS PARÂMETROS E LIMITAÇÕES DA CURATELA. V. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJ-DF - APC: 20060310161280 DF , Relator: JAMES EDUAR- DO OLIVEIRA, Data de Julgamento: 09/04/2008, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 21/05/2008 Pág. : 97)

É imprescindível que ao atuar, seja como autor, seja como órgão interveniente o Pro- motor de Justiça assinala os limites da curatela a serem definidos na sentença de in- terdição, indicando em quais atos será necessária a intervenção obrigatória do cura- dor, *a contrario sensu*, determinando os atos permitidos ao interditando, por exemplo, referindo-se a questões patrimoniais, a possibilidade de movimentação de sua conta bancária, administração dos proventos de sua eventual aposentadoria, ou o direito ao voto, ao casamento, ao trabalho, dentre outros.

Um dos princípios gerais consagrados pela Convenção sobre Direitos das Pessoas com

Deficiência é o princípio da autodeterminação previsto no art. 3º, alínea “a”, que prevê “o respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas” com deficiência.

Nesse contexto, considerado o efeito irradiante dos princípios constitucionais sobre a legislação como um todo, a interdição deve ter como norte a mínima mutilação da autonomia individual do interditando, o que traz como consequência o dever do julgador na busca prioritária da interdição parcial em detrimento da interdição total.

A rigor, apesar da inexistência de dados estatísticos oficiais, a experiência forense indica uma forte tendência no sentido contrário da afirmação supra.

O projeto de Estatuto da Pessoa com Deficiência elaborado pelo GT criado através da Portaria SDH/PR nº 616/2012 consagra tal entendimento e prevê no art. 103 o preceito da interdição parcial como regra. Transcreve-se:

Art. 103. A curatela parcial, adotada como regra, afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial, não alcançando o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho, ao voto, dentre outros.

Parágrafo único. A curatela total será medida extraordinária, devendo constar da sentença de interdição as razões e motivações, que devem ser de interesse do interditando.

Nesse sentido, afigura-se essencial cindir os direitos potencialmente afetados pela sentença de interdição para se determinar quais se manterão ativos após o fim do processo e quais serão geridos pelo curador nomeado.

O acima transcrito art. 103 do projeto do Estatuto da Pessoa com Deficiência oferece uma relação de direitos, ainda que exemplificativa, que poderá nortear a atuação do Promotor de Justiça oficiante e do julgador.

1) Direito ao corpo

Uma das questões mais recorrentes quando se trata de pessoas interditas, sobretudo daquelas que apresentam deficiência mental ou intelectual, refere-se à esterilização.

Não é incomum a associação do pedido de interdição com o pedido de esterilização apresentado como medida de proteção tendente a impedir que o interditado tenha prole sobre a qual não teria condições de se responsabilizar.

A Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, prevê regras para a esterilização em seu art. 10, exigindo para os incapazes a autorização judicial.

A propósito anote-se a seguinte ementa:

Agravo de instrumento. Interdição e esterilização cirúrgica de incapaz. Possibilidade de cumulação de pedidos. Esterilização apreciada mediante simples alvará. Precedentes. Ausência de incompatibilidade de ritos ou de impossibilidade de adoção do rito ordinário. Decisão reformada. Recurso provido.

(TJ-SP - AG: 1349433720128260000 SP 0134943-37.2012.8.26.0000, Relator: Claudio Godoy, Data de Julgamento: 27/11/2012, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/11/2012)

O projeto elaborado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria SDH/PR nº 616/2012 veda a esterilização compulsória em seu art. 9º, parágrafo único. *Verbis* (sem grifos no original):

Art. 9º. O Poder Público deverá garantir que nenhuma pessoa com deficiência sofrerá discriminação, em todos os aspectos relativos a casamento, família, paternidade e relacionamentos, em igualdade e condições com as demais pessoas, de modo a assegurar que:

I - Seja reconhecido o direito das pessoas com deficiência, em idade de contrair matrimônio, de casar-se e estabelecer família, com base no livre e pleno consentimento dos pretendentes.

II - Sejam reconhecidos os direitos das pessoas com deficiência de decidir livre e responsabilmente sobre o número de filhos e o espaçamento entre esses filhos e de ter acesso a informações adequadas à idade e a educação em matéria de reprodução e de planejamento familiar, bem como os meios necessários para exercer esses direitos.

Parágrafo único. A pessoa com deficiência, inclusive crianças e adolescentes, tem o direito a conservar sua fertilidade, em igualdade de condições com as demais pessoas, sendo vedada a esterilização compulsória.

Outro ponto relevante no que se refere à disposição do próprio corpo diz respeito à doa-

ção de órgãos, cabendo a pergunta se a interdição vedará ou não a possibilidade de um interdito autorizar a doação de órgão para terceiro de acordo com a legislação vigente.

Nesse particular, merece transcrição o art. 9º, da Lei nº 9.434, de 04 de fevereiro de 1997 (sem grifos no original):

Art. 9º É permitida à pessoa juridicamente capaz dispor gratuitamente de tecidos, órgãos e partes do próprio corpo vivo, para fins terapêuticos ou para transplantes em cônjuge ou parentes consangüíneos até o quarto grau, inclusive, na forma do § 4º deste artigo, ou em qualquer outra pessoa, mediante autorização judicial, dispensada esta em relação à medula óssea. (Redação dada pela Lei nº 10.211, de 23.3.2001)

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º Só é permitida a doação referida neste artigo quando se tratar de órgãos duplos, de partes de órgãos, tecidos ou partes do corpo cuja retirada não impeça o organismo do doador de continuar vivendo sem risco para a sua integridade e não represente grave comprometimento de suas aptidões vitais e saúde mental e não cause mutilação ou deformação inaceitável, e corresponda a uma necessidade terapêutica comprovadamente indispensável à pessoa receptora.

§ 4º O doador deverá autorizar, preferencialmente por escrito e diante de testemunhas, especificamente o tecido, órgão ou parte do corpo objeto da retirada.

§ 5º A doação poderá ser revogada pelo doador ou pelos responsáveis legais a qualquer momento antes de sua concretização.

§ 6º O indivíduo juridicamente incapaz, com compatibilidade imunológica comprovada, poderá fazer doação nos casos de transplante de medula óssea, desde que haja consentimento de ambos os pais ou seus responsáveis legais e autorização judicial e o ato não oferecer risco para a sua saúde.

§ 7º É vedado à gestante dispor de tecidos, órgãos ou partes de seu corpo vivo, exceto quando se tratar de doação de tecidos.

do para ser utilizado em transplante de medula óssea e o ato não oferecer risco à sua saúde ou ao feto.

§ 8º O auto-transplante depende apenas do consentimento do próprio indivíduo, registrado em seu prontuário médico ou, se ele for juridicamente incapaz, de um de seus pais ou responsáveis legais.

Note-se que sob a ótica da intervenção mínima poderá o juiz manter intacto o direito do interditado de se manifestar livremente com relação ao transplante, quando então, nesse aspecto, sua manifestação seria necessária à semelhança do que ocorre com a pessoa plenamente capaz.

De igual modo insere-se no tema da disposição do corpo a autorização para participação em pesquisas científicas.

No que tange a este último tópico deve ser aferido o benefício trazido para o incapaz, sem embargo da verificação tanto no momento da prolação da sentença quanto no momento da realização do ato, das condições do interdito para se manifestar validamente sobre o tema específico, o que seria altamente desejável dada as graves consequências para o paciente. Esse é o entendimento consagrado no projeto do Estatuto da Pessoa com Deficiência proposto pelo GT da SDH.

Por sua vez a Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência prevê em seu art. 15 que “nenhuma pessoa deverá ser sujeita a experimentos médicos ou científicos sem seu livre consentimento”.

2) Direito à sexualidade e ao matrimônio

Outro ponto polêmico diz respeito à possibilidade do incapaz manter vida sexual ativa e até mesmo casar-se constituindo família.

Via de regra o tema não é sequer enfrentado no curso da ação de interdição, muito embora esteja presente no dia a dia da pessoa incapaz na medida em que a realidade biológica não se conforma ao formalismo jurídico.

O Código Civil tisa de nulidade o casamento eventualmente contraído por incapazes (art. 1.548, inciso I¹², e art. 1.550, inciso IV).

12 Enunciado 332, das Jornadas de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal: “a hipótese de nulidade prevista no inci. I do art. 1.548 do Código Civil se restringe ao casamento realizado por enfermo mental absolutamente incapaz, nos termos do inc. II do art. 3º do Código Civil”.

Note-se que, *a priori*, não há vedação para o casamento de pessoas com deficiência intelectual ou mental, de modo que cabe ao juiz esclarecer na sentença de interdição o alcance da restrição.

Nesse sentido registra-se a opinião de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal¹³, segundo os quais “convém sublinhar que a expressão *enfermo mental* há de ser compreendida em sentido bastante amplo e genérico, abrindo um leque considerável de opções patológicas, pois o que merece realce e importância é a *falta de condições de manifestar a vontade validamente*. Dessa maneira, a enfermidade mental somente será admitida como causa de nulidade do casamento se comprometer por completo, integralmente o discernimento, segundo as próprias circunstâncias indicadas no art. 3º, inciso II, da Lei Civil” (grifos no original).

Contudo, nada impede que, à semelhança do que ocorre com os que necessitam de autorização dos pais ou responsáveis para casar (art. 1.517, do CC), os interditos possam lançar mão de pedido semelhante por aplicação analógica do art. 1.519, do CC, nas hipóteses em que a vedação causada pela interdição total se afigurar desarrazoada e injustificada diante de um legítimo desejo de casamento do interditado.

Todavia, o ideal é que fique expresso na sentença eventual ressalva quanto à possibilidade de casamento do interditado, ainda que vinculado à adoção de específico regime de bens (vide art. 1.641, inciso III, do CC).

Outro ponto que deve ser ressaltado é que em muitas situações há uma situação de fato subjacente ao pedido de autorização do casamento como a existência de união estável e de prole do casal, o que certamente interferirá na análise do pleito, sobretudo diante da dicção do art. 226, § 3º, da Constituição Federal. Transcreve-se ementa que adota justamente tal parâmetro:

CIVIL. PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL. ALVARÁ JUDICIAL. SUPRESSÃO DE CONSENTIMENTO. CASAMENTO. INCAPAZ. REPRESENTADO POR CURADOR. LEGALIDADE. PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. I - O CASAMENTO CONSTITUI NA UNIÃO LEGAL, FORMAL E SOLENE, ENTRE HOMEM E MULHER, COM O PROPÓSITO DE CONSTITUIR FAMÍLIA, A PARTIR DA COMUNHÃO PLENA DE VIDA, E COM BASE NA IGUALDADE DE DIREITOS E DEVERES DOS CÔNJUGES. II - ESTANDO O INTERESSADO INCAPAZ DEVIDAMENTE REPRESENTADO POR CURADOR LEGAL, NÃO HÁ RAZÕES PARA SE INDEFERIR PEDIDO DE SUPRESSÃO DE CONSENTIMENTO PARA CASAMENTO, MORMENTE SE JÁ CONVIVE MARITAL-

13 In Direito das Famílias. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris. 2008, p. 152.

MENTE COM A INTERESSADA POR APROXIMADAMENTE CINCO ANOS, POSSUINDO PROLE EM COMUM, ATÉ PORQUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL IMPÕEM A FACILITAÇÃO DA CONVERSÃO DA UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO. ALÉM DISSO, ENTENDIMENTO CONTRÁRIO PODERIA IMPLICAR EM VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE, DA LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA E DE CRENÇA E DE INVIOABILIDADE DA HONRA DAS PESSOAS, BEM COMO DOS FUNDAMENTOS REPUBLICANOS DA CIDADANIA E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. III - DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

(TJ-DF - APL: 237941420108070007 DF 0023794-14.2010.807.0007, Relator: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 23/03/2011, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 31/03/2011, DJ-e Pág. 288)

CASAMENTO. INTERDICAÇÃO. SUPRIMENTO JUDICIAL DE CONSENTIMENTO PARA CASAR. 1. DESNECESSIDADE DE DAR VISTA SOBRE DOCUMENTO QUE EVIDENTEMENTE É CONHECIDO DE AMBAS AS PARTES. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA E PRECINDIBILIDADE PROBATORIA DE O TRIBUNAL ORDENAR PERÍCIA PARA SABER SE O INTERDITO ESTÁ OU NÃO EM CONDIÇÕES DE CONSENTIR NO SEU CASAMENTO. RAZÕES PELAS QUAIS SE REJEITAM PRELIMINARES POSTAS PELA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. 2. POSIÇÃO DOUTRINÁRIA ADVERSA À ADMISSÃO DE CASAMENTO DO INCAPAZ DE CONSENTIR, MESMO QUE HAJA CONCORDÂNCIA DE SEU CURADOR, QUE NÃO SUCEDEU NO CASO. OPOSIÇÃO DO CURADOR QUE SE MOSTRA INJUSTIFICADA, CABENDO O SUPRIMENTO JUDICIAL DE CONSENTIMENTO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO QUE TORNA LÍCITO PERMITIR O CASAMENTO DO INTERDITADO POR DOENÇA MENTAL, POIS EM UNIÃO ESTÁVEL PROLONGADA COM A PESSOA COM A QUAL QUER CASAR, EM COMPANHIA DA QUAL MELHOROU MENTALMENTE. DA UNIÃO ESTÁVEL, DE QUALQUER FORMA, EM FACE DA LF-8971 DE 1994, RESULTAM OS EFEITOS BÁSICOS DO CASAMENTO. ALÉM DISSO, A NEGATIVA PARA O CASAMENTO PODERIA PIORAR AS CONDIÇÕES PSÍQUICAS DO INTERDITO. PARECERES DO MINISTÉRIO PÚBLICO NESTE SENTIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. (Apelação Cível Nº 595145756, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Gischkow Pereira, Julgado em 22/02/1996).

Nunca é demasiado lembrar que a definição do discernimento da pessoa para a prática de atos sexuais tem repercussão inclusive na seara criminal, uma vez que se considera estupro a prática de ato libidinoso com pessoa “que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência” (art. 217-A, § 1º, do Código Penal).

3) Direito à Saúde

É de relevante importância se destacar o direito à saúde e na dimensão que é tratada neste estudo o direito à escolha do tratamento, mais especificamente.

A Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência prevê o dever do profissional de saúde não só da oferta de serviço da mesma qualidade do oferecido ao restante da população como também a obtenção do consentimento esclarecido do paciente (art. 25, alínea “d”).

Também o Código Civil, em seu art. 15, incorpora preceito de semelhante natureza ao estipular que “ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica”.

Tratando-se de idoso há no direito pátrio dispositivo legal específico sobre o tema qual seja o art. 17, da Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, transcrito abaixo:

Art. 17. Ao idoso que esteja no domínio de suas faculdades mentais é assegurado o direito de optar pelo tratamento de saúde que lhe for reputado mais favorável.

Parágrafo único. Não estando o idoso em condições de proceder à opção, esta será feita:

I – pelo curador, quando o idoso for interditado;

II – pelos familiares, quando o idoso não tiver curador ou este não puder ser contactado em tempo hábil;

III – pelo médico, quando ocorrer iminente risco de vida e não houver tempo hábil para consulta a curador ou familiar;

IV – pelo próprio médico, quando não houver curador ou familiar conhecido, caso em que deverá comunicar o fato ao Ministério Público.

Percebe-se que, via de regra, cabe ao próprio paciente escolher o tratamento médico que lhe convier, pressupondo um esclarecimento prévio sobre as opções disponíveis. Nos casos de interdição total, apesar da falta de qualquer menção expressa nesse sentido, pressupõe-se que caberá ao curador fazer a escolha no lugar do interditado não havendo a necessidade de sequer consultá-lo.

Por tudo o que já foi dito até aqui é forçoso concluir que a sistemática adotada na praxe contraria os princípios vetores da legislação protetiva, sejam eles extraídos da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência, sejam calcados no princípio basilar da dignidade da pessoa humana.

Via de regra, se o foco da interdição é apenas a proteção do patrimônio não haveria fundamento para se retirar do paciente o direito de escolha de seu tratamento médico e até mesmo o direito de escolha dos profissionais a quem confiará o respectivo tratamento. O ideal como já se disse anteriormente é que a manutenção ou restrição de tal direito seja expressamente mencionada na sentença de interdição de forma fundamentada.

O tema apresenta maior relevância se a discussão ora proposta passar a abarcar as internações involuntárias previstas nos arts. 1.776 e 1.777, do Código Civil e na Lei nº 10.216, de 06 de abril de 2001. Não são poucas as ações em que o pedido de interdição é combinado com o pedido de internação compulsória, sobretudo nos casos em que o paciente sofre com transtornos mentais decorrentes do abuso de substâncias entorpecentes. Nesse sentido, registram-se as seguintes ementas:

INTERDIÇÃO INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA - Tutela antecipada, visando a internação compulsória da ré (filha da autora/ agravante) - Admissibilidade - Presença dos requisitos da tutela antecipada expressos no artigo 273 do CPC Prova documental indicativa de que é a agravada dependente química e portadora do vírus HIV, necessitando da internação (o que, aliás, já foi deferido por esta Relatoria, em sede de efeito ativo) Situação de urgência verificada Incidência do art. 6º da Lei 10.216/2001 - Precedentes - Tutela antecipada Deferimento Medida que se impõe Decisão reformada Recurso provido.

(TJ-SP - AI: 2073333920118260000 SP 0207333-39.2011.8.26.0000, Relator: Salles Rossi, Data de Julgamento: 29/02/2012, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/03/2012)

AÇÃO DE INTERDIÇÃO. Ré (genitora do autor) acometida de

alcoolismo, sofre de alienação mental, destituída do poder familiar em relação à sua filha caçula. Laudo médico pericial concluiu pela incapacidade para gerir a vida financeira e a maternidade, recomendando tratamento compulsório, eis que haveria possibilidade de remissão da incapacidade. Estudo social realizado sem a presença da ré, jamais encontrada, apesar das inúmeras diligências, concluiu pela necessidade de envolvimento da família no tratamento. Pareceres do Ministério Público, pela interdição. Sentença de improcedência. Data da distribuição da ação: 18.01.2011. Valor da causa: R\$ 500,00. Apela o autor alegando que a interdição seria a chance da ré de se recuperar do alcoolismo; os laudos periciais teriam reconhecido a sua incapacidade para gerir sua vida civil; Cabimento. A ré é portadora de alcoolismo, sem condições para decidir sobre seu tratamento, lidar com valores monetários e exercer a maternidade, segundo o laudo médico pericial. Enquadramento na hipótese do art. 1.767, I, CC. Laudo pericial que reconheceu a possibilidade de remissão da incapacidade, com a submissão da ré ao tratamento, compulsório, se necessário. Ré procurada inúmeras vezes em seu endereço, todavia nunca localizada, o que corrobora a informação de que vive nas ruas. Interditanda não possui bens ou rendas, não se vislumbra interesse outro do autor, que não posse de lhe proteger e cuidar. Reconhecimento pericial de que o tratamento seria a única saída para a retomada de uma vida digna. Interdição total que se faz necessária, até para possibilitar um tratamento à interditanda, nos termos do art. 1.776, CC. Recurso provido, para determinar a interdição da ré.

(TJ-SP - APL: 1694620118260472 SP 0000169-46.2011.8.26.0472, Relator: James Siano, Data de Julgamento: 03/10/2012, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/10/2012).

4) Direito ao voto

A Convenção sobre Direitos da Pessoa com Deficiência estabelece o direito à participação na vida política e pública (art. 29), prevendo que “os Estados Partes garantirão às pessoas com deficiência direitos políticos e oportunidade de exercê-los em condições de igualdade com as demais pessoas, e deverão assegurar que as pessoas com defici-

ência possam participar efetiva e plenamente na vida política e pública, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, diretamente ou por meio de representantes livremente escolhidos, incluindo o direito e a oportunidade de votarem e serem votadas”.

A Constituição Federal, em seu art. 15, inciso II, prevê a perda ou suspensão dos direitos políticos no caso de incapacidade civil absoluta.

Assim sendo, caberá ao juiz competente declarar expressamente em sua sentença se os efeitos da interdição alcançam os direitos políticos do paciente. Tal alcance não ocorre, por exemplo, no caso de prodigalidade, onde o rol de direitos atingidos pela interdição encontra previsão legal expressa no art. 1.782, do Código Civil.

Por outro lado, no caso de interdição total cabe ao Ministério Público zelar pela comunicação do fato à Justiça Eleitoral para que não haja fraude com o uso do nome do eleitor declarado incapaz.

5) Direito ao trabalho

Muito embora seja desejável a indicação expressa na sentença quanto à possibilidade do interdito trabalhar, a rigor a interdição não incapacita o paciente para a atividade laboral.

A princípio, qualquer conclusão em sentido contrário implicaria em discriminação vedada constitucionalmente, consoante se extrai da dicção do art. 7º, inciso XXXI, da Constituição Federal.

Aliás, o trabalho de incapazes não representa nenhuma inovação. Ao revés, mostra-se coerente com o sistema trabalhista pátrio que permite o trabalho de adolescentes, seja na condição de empregado a partir dos 16 anos, seja na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos de idade (*ex vi* do art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal).

Nesse sentido registra-se o pensamento de Maria Aparecida Gugel: “A interdição total e a parcial de pessoas com deficiência não inibe sua capacidade laborativa, gerando consequências importantes nas relações individuais de trabalho estabelecidas nos respectivos contratos de trabalho” (*in* Pessoa com Deficiência e o Direito ao Trabalho: Reserva de Cargos em Empresas, Emprego Apoiado. Florianópolis: Editora Obra Jurídica, 2007).

Assim sendo, a pessoa interditada poderá ter sua carteira de trabalho assinada e terá todos os direitos trabalhistas a que fizer jus, sendo certo apenas que poderá necessitar

de seu curador para a prática de alguns atos negociais, como por exemplo dar quitação do recebimento de verbas rescisórias.

Porém, é importante que o Ministério Público, no exercício de seu mister observe a integração da pessoa interditada zelando pelo respeito ao direito ao trabalho, sobretudo buscando a ressalva ao mesmo na sentença que decretar a interdição de modo a evitar discussões a esse respeito.

O PROCESSO DE INTERDIÇÃO

Nos autos de um processo de interdição não se discute puramente patrimônio, mas a vida de uma pessoa, com todas as facetas da dignidade da pessoa humana que lhe são inerentes, recaindo o objeto processual, ainda, sobre o quanto de autonomia e liberdade será cassada daquele sujeito, com a nomeação de terceiro para gerir-lhe a vida. Esta releitura a partir da dignidade, da solidariedade e da fraternidade, vetores da Constituição de 1988 e polo convergente de todas as leis, precisa ser importada para dentro da lógica processual legitimando uma *praxis* mais humana.

Verificado que a discussão processual flerta com a dignidade da pessoa humana e com os direitos da personalidade, o intérprete deve lembrar que o processo civil foi forjado para tutela patrimonial e, portanto, merece releitura constante para que o arcabouço de leis, procedimentos, ritos, e *praxis* permita uma proteção da personalidade em seus mais amplos aspectos. Sempre será “necessário verificar se o aparato, mesmo processual, é adequado a esta escolha (.....) se tenta individualar, no âmbito do sistema, técnicas que, apesar de terem surgido por razões diversas, sejam idôneas para a tutela destes valores”¹⁴.

O processo civil deve ser sempre um instrumento de busca da realização da justiça por meio da valoração no curso da relação processual das condutas que maximizam o afeto, a solidariedade humana, a autonomia, a liberdade e a fraternidade. Uma exegese que dê *efeito irradiante* às garantias constitucionais traz para dentro do processo todo o arcabouço axiológico da Carta de 1988 exigindo que o instrumental civil considere na pretensão processual deduzida todas as facetas da dignidade humana envolvidas no caso, promovendo-se os valores constitucionais tanto quanto possível. A pretensão não patrimonial exige a exegese plástica e teleológica citada acima. Esta maneira de se interpretar o processo humanizará a forma como as questões são tratadas no dia a

14 PERLINGIERI, Pietro. Perfis do Direito Civil – Introdução ao Direito Civil Constitucional; Tradução Maria Cristina de Cicco; 2º edição, Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2002.

dia aproximando a ideia do processo da ideia de justiça, afastando-o da perspectiva de um mero conjunto de regras instrumentais.

O rito procedimental e a questão probatória na ação de interdição.

Dentro da ideia geral de construção de um processo justo, derivado do direito à tutela jurisdicional efetiva, chama atenção a importância do direito à prova como corolário de uma tutela concreta e justa. Parece fundamental que as garantias fundamentais do processo, sejam individuais, sejam estruturais sejam consideradas quando se trabalha com o subsistema probatório, parte bastante desenvolvida da ciência processual, em verdadeira releitura dos institutos, a partir da garantia do devido processo legal e do acesso à justiça (art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal) que irradia para todas as relações jurídicas processuais um dever de respeito à efetivação de um processo justo.

O formalismo e a falsa percepção de que qualquer processo atenderia à garantia do devido processo legal é também reflexo da prevalência do modelo de apreensão do direito pelo positivismo jurídico.

O direito à prova¹⁵ é vinculado ao devido processo legal e deve ser entendido como o direito de mostrar tudo aquilo que influi na convicção do poder judiciário e instrumentaliza a tutela de algum direito. No Brasil se pode provar fatos por todos os meios admitidos pelo ordenamento jurídico, sejam típicos ou atípicos, desde que moralmente legítimos.¹⁶ Aqui adota-se o sistema da persuasão racional ou do livre convencimento motivado, no qual o magistrado tem ampla liberdade para valorar a prova constante dos autos formando seu convencimento de forma motivada, dentro de uma distribuição tradicionalmente estática dos ônus probatórios, nos termos genéricos dos artigos 131, 165, 333, 436 e 458, do CPC.

15 *“Prova’ é a palavra que deve ser compreendida para os fins que aqui interessam como tudo que puder influenciar, de alguma maneira, na formação da convicção do magistrado para decidir de uma forma ou de outra, acolhendo, no todo ou em parte, ou rejeitando o pedido do autor e os eventuais demais pedidos de prestação de tutela jurisdicional que lhe são submetidos para julgamento.”* BUENO, Cassio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil: procedimento comum, ordinário e sumário, 2:tomo I.São Paulo: Saraiva, 2007, p. 233.

16 A CRFB/88, em seu artigo 5º, incisos LV e LVI prevê, verbis: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”;

Uma interpretação que busque constitucionalizar o arcabouço citado conduz à percepção do direito à prova como uma garantia constitucional e um direito subjetivo vinculado ao devido processo legal num diálogo entre a Constituição e o Código de processo civil, reafirmando *“a noção de que o Código de Processo Civil e as leis extravagantes de processo não são nada mais, nada menos, do que “as leis que regulamentam a garantia constitucional de justiça contida na Constituição”*¹⁷.

A pretensão de interdição está delineada nos artigos 1.767 e 1.768 do Código Civil, que estatuem a interdição no plano do que usualmente se chama *direito material*, sendo o rito processual estabelecido a partir do artigo 1.177 do Código de Processo Civil, responsável por disciplinar o rito e o procedimento daquelas pretensões de direito material quando levadas ao Poder Judiciário.

A pretensão de interdição possui o seu núcleo probatório na produção do laudo pericial previsto no art. 1.183 do CPC, e art. 1.771 do Código Civil, que será elaborado por especialistas indicados pelo juízo para examinarem o interditando, não havendo indicação legislativa sobre o tipo de perícia que seria realizada, muito menos as expertises dos ditos especialistas. Entretanto, numa análise perfunctória a partir da própria legislação, conclui-se que o elenco do art. 1.767 do Código Civil permite deduzir que muitas e diversas podem ser as expertises dos especialistas.

Por outro lado, a opção do plural prevista no *caput* do art. 1.771 do Código Civil, regra mais recente e mais garantidora de direitos que aquela estatuída no art. 1.183 do Código de Processo Civil, possibilita a conclusão da necessidade da utilização ao menos dois especialistas de formação diversa no momento da produção da prova pericial¹⁸.

Como se percebe da leitura da legislação, não parece existir obrigatoriedade de a perícia ser médica, nem o especialista ser médico, muito menos ser exclusivamente avaliação de cunho psiquiátrico elaborada por médico psiquiatra em brevíssima consulta. Esta é a posição da doutrina civilista que sustenta que *“os especialistas referidos neste artigo são os profissionais capacitados a emitirem laudos de subsídio técnico ao magistrado. Historicamente sempre foram médicos. Com a evolução do conhecimento ‘psi’ e a compreensão das relações sociais no contexto da cidadania, é conveniente, e mais seguro, que*

17 ZANETI Jr., Hermes, *Processo Constitucional: O Modelo Constitucional do Processo Civil Brasileiro*. Lumen Juris, Rio de Janeiro: 2007, p.05.

18 Cumpre ser anotado que conforme previsão do art. 427, do Código de Processo Civil, “o juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes”, de modo que o magistrado poderá aceitar os laudos que nos mais das vezes são produzidos pelo Ministério Público na fase pré-processual, sem embargo de que a produção de tais documentos de forma unilateral recomenda cautela na dispensa da prova elaborada pelo experto do juízo.

*esses profissionais sejam não só da área médica mas, também, profissionais de psicologia ou psicanálise e serviço social”.*¹⁹

Ao que parece, a associação entre o perito técnico na ação de interdição e o médico psiquiatra parece ser muito mais devido à tradição e à leitura mais médica/clínica do fenômeno da interdição, existente aparentemente também no seio da população, do que de uma imposição legal, sobretudo porque no sistema brasileiro o juiz não se vincula à opinião técnica do laudo.

Na linha do que foi escrito, parece imprescindível democratizar o olhar sobre o interditando trazendo para dentro do processo a perspectiva de outros saberes, potencializando a adoção de uma solução justa e adequada para cada caso a partir de diferentes abordagens. Assim, parece imprescindível readequar a amplitude da avaliação médica nas ações de interdição, contextualizando o interditando dentro de seu meio social e familiar, de forma a apreender o mais fielmente possível a realidade daquele sujeito mantendo sua estrutura dignitária de autonomia e liberdade o mais intacta possível²⁰.

O sujeito, considerado com suas peculiaridades física, psíquicas, psicológicas e emocionais, dentro de um contexto social e familiar específico, e vinculado a um tempo e espaço particulares, apresenta-se passível de uma avaliação das suas limitações na interação entre ele e a sociedade, de forma a autorizar justificadamente a interdição parcial ou total, dentro de um recorte tão restrito quanto necessário.

Observe-se que a aprovação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, internalizada com equivalência de Emenda Constitucional pelo Decreto Legislativo nº 186/08 e Decreto nº 6.949/09, - e que incluiu a pessoa com transtorno mental na categoria ‘pessoa com deficiência’ - disciplinou em seu preâmbulo que “a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.”

Este preâmbulo reforça a ideia da ‘incapacidade’ merecer uma leitura mais plúrima e constitucionalizante para além da visão médica, de forma a considerar todo o universo psicossocial, além de cronológico, familiar, cultural e regional, no qual cada pessoa

19 PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Comentários ao Novo Código Civil, volume XX: da união estável, da tutela e da curatela. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 476.

20 De acordo com a proposta de Estatuto da Pessoa com Deficiência elaborada pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria SDH/PR nº 616/2012, em seu Art. 4º, “a avaliação da deficiência será médica e social. A avaliação médica da deficiência e do respectivo grau considerará as deficiências nas funções e nas estruturas do corpo. A avaliação social considerará os fatores ambientais e pessoais”.

está inserida. Não se está a negar os excelentes serviços prestados pela perspectiva psiquiátrica (e médica em geral) nas ações de interdição, apenas parece ter chegado o momento de trazer outros atores para dentro do conceito legal de especialistas, montando equipes técnicas multidisciplinares com, por exemplo, psicólogos, assistentes sociais, geriatras, fonoaudiólogos, pedagogos, a depender da necessidade do caso.

Parece importante não perder de vista que o direito à prova e a qualidade dessa prova para os fins processuais a que se destina, não é benesse da técnica processual, mas sim direito fundamental vinculado à essência do direito ao acesso à justiça como núcleo irradiador dos demais direitos processuais. O direito à prova (e a qualidade desta prova) é reflexo do direito ao acesso à justiça efetivo, representando um segundo momento de materialização e realização dos direitos ajuizados e tutelados pelo processo civil. Se o acesso à justiça efetivado por um processo justo é o instrumento do qual se serve a Jurisdição para realizar os direitos fundamentais (irradiações da dignidade da pessoa humana), as provas são o caminho deste instrumento, os degraus pelos quais a atuação estatal se eleva.

Dentro desse viés, mais que limitar o exercício de direitos, ainda que sob o pretexto da proteção do patrimônio ou da pessoa, o processo de interdição deve ser um *locus* de promoção das garantias do cidadão, um ambiente que espelha os fundamentos da República, na busca dos mesmos objetivos orientados sob os mesmos princípios. Pode-se dizer sem medo de errar, de acordo com os artigos 1º, 3º e 5º da Constituição de 1988, que dentro de cada processo de interdição, o fundamento é a dignidade da pessoa humana, o objetivo é a redução da marginalização com a promoção da liberdade e do bem do interditando, orientando-se pela maximização dos direitos previstos no art. 5º e devendo a produção probatória ser buscada em coerência com esta lógica.

A escolha do curador

Ao curador caberia atuar de forma a dignificar a vida do curatelado com os cuidados necessários para obtenção do mínimo existencial provindo a palavra curatela do latim *curare* que significa cuidar, olhar, velar, sendo na linguagem popular o ‘tomar conta’. O histórico da interdição é vinculado ao paradigma patrimonialista como se observa pelo extremo cuidado com que o Código Civil lista os efeitos nos negócios jurídicos privados advindos da procedência do pedido na ação de interdição (exemplificadamente confirmam-se os artigos 76, parágrafo único; 195; 682, II; 974, § 2º, 1759 e 1782, todos do Código Civil). Tanto é assim que a curatela é(ra) conceituada como “o cargo conferido por lei a alguém, para reger a pessoa e os bens, ou somente os bens, de pessoas menores ou maiores, que por si não podem fazer, devido a perturbações mentais,

surdo-mudez, prodigalidade, ausência, ou por ainda não terem nascido”.²¹

Todavia, quase nunca é garantido à pessoa a quem mais interessa o processo de interdição intervir na escolha do curador. Nesse caminho que se propõe no sentido da humanização do processo de interdição, é imperioso que sempre que possível seja garantido ao paciente a participação ativa na escolha de seu representante legal.

Deve ser salientado ainda que mesmo que o interditando no momento do processo não tenha mais condições de manifestar sua vontade a indicação do curador pode ter sido inserida em algum documento confeccionado preteritamente como sói acontecer com as hoje chamadas declarações antecipadas de vontade ou diretivas antecipadas²²

A sentença e seus limites

A sentença dentro da demanda de interdição possui os mesmos requisitos e estrutura previstos como regra, no art. 458 do Código de Processo Civil dentro do conceito geral do § 1º, do art. 162 que define que sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 do Código. Entretanto, segundo o art. 1.184 do CPC a sentença de interdição produz efeito desde logo, embora sujeita a apelação (característica repetida no art. 1.773 do Código Civil), devendo ser inscrita no Registro de Pessoas Naturais e publicada pela imprensa local e pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela.

O art. 1772 do Código Civil determina que após pronunciada a interdição das pessoas a que se referem os incisos III (*os deficientes mentais (sic), os ébrios habituais e os viciados em tóxicos*) e IV (*os excepcionais sem completo desenvolvimento mental*) do art. 1.767 Código civil, o juiz assinará, segundo o estado ou o desenvolvimento mental do interdito, os limites da curatela, que poderão circunscrever-se às restrições constantes do art. 1.782 do Código Civil (emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração).

Parece necessário identificar duas situações diferentes a partir da conjugação dos artigos acima citados, sendo a primeira a hipótese de interdição total, e a segunda de interdição parcial. Na interdição parcial sempre haverá necessidade de indicar na sentença judicial quais os atos jurídicos o interdito praticará com o seu curador, servindo o

21 MIRANDA, Pontes de. Tratado de Direito de Família. Campinas, Bookseller, 2001, v. 3, p. 285.

22 Sobre o tema leia-se TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Curatela, Diretivas Antecipadas e Proteção à Autonomia da Pessoa Humana. In *Direito das Famílias*/Maria Berenice Dias organizadora. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2009, pgs. 60/623.

art.1.782 do Código Civil como mera indicação daqueles atos tradicionalmente objetos de prática junto ao curador.

Na verdade, como visto anteriormente, faz-se necessário que o magistrado se atente para a repercussão de sua decisão não só na vida patrimonial do interditando, mas também em todos os aspectos em que a interdição poderá afetar o curatelado, como no exercício do direito ao voto, no casamento e no trabalho, consoante explicitado em outra parte deste roteiro.

Assim é de fundamental importância a descrição dos atos atingidos pela decretação da interdição parcial.

Por outro lado, deve ser lembrado que mesmo na interdição total há uma esfera de direitos existenciais que não podem ser tolhidos, sob pena da interdição converter-se de medida de proteção em aniquilamento civil do indivíduo.

Mas que um nome específico²³, como 'direitos naturais', 'direitos humanos', 'direitos do homem', 'direitos públicos subjetivos', 'liberdades fundamentais', 'liberdades públicas', 'direitos fundamentais do homem' o importante parece ser separar a restrição da capacidade de exercício para negócios jurídicos privados, abrangidos pela interdição, de atos jurídicos (e direitos) sem qualquer relação direta com uma suposta proteção patrimonial –do interditando e de terceiros – que estariam fora do campo de abrangência da curatela, como o direito a intimidade, a vida privada, a honra, a imagem dentre outros.

O art. 1.184 do Código de Processo Civil quando relido à luz da Constituição de 1988 impõe que a sentença de interdição determine com clareza quais gêneros de atos jurídicos são abrangidos pela sua parte dispositiva, de forma fundamentada, indicando, ainda que genericamente, quais gêneros ou tipos de direitos (e de exercício de direitos) permanecem na esfera do interditando de maneira a ressaltar os direitos fundamentais (e o exercício respectivo) da pessoa interditada.

Para as sentenças que usualmente decretam as interdições parciais agrega-se o regramento do disposto no art. 1.772 do Código Civil, devendo a parte dispositiva da decisão indicar quais atos jurídicos serão abrangidos pela sentença, servindo o art. 1.782 como mero roteiro. Na elaboração da sentença (de procedência), das petições

23 José Afonso da Silva observa que “a ampliação e transformação dos direitos fundamentais do homem no evolver histórico dificulta definir-lhes um conceito sintético e preciso. Aumenta essa dificuldade a circunstância de se empregarem várias expressões para designá-los, tais como: direitos naturais, direitos humanos, direitos do homem, direitos individuais, direitos públicos subjetivos, liberdades fundamentais, liberdades públicas e direitos fundamentais do homem”. *In Curso de Direito Constitucional Positivo*, 16ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, pp.179/182.

iniciais, e dos pareceres finais (que pugnem pela procedência) nas ações de interdição, nos termos propostos, parece imperiosa a indicação pontual dos atos atingidos pela restrição da capacidade civil, na medida em que são usuais os questionamentos sobre a possibilidade de pessoas com deficiência intelectual contraírem matrimônio, exercerem atividades laborativas, ou exercerem seus direitos políticos.

O *locus* processual deve ser um espaço onde se promove e efetivam-se direitos, e não onde se castra a dignidade humana e os direitos do homem²⁴, daí advém a necessidade de que cada restrição seja justificada e listada, com manifestação do juízo sobre o restante do espaço de inteireza da liberdade e da dignidade do sujeito envolvido. Em caso de decisões genéricas de interdição, parece cabível a oposição de embargos de declaração para sanar a omissão da sentença, integrando a decisão prolatada.

A perspectiva do subsistema probatório dentro da ação de interdição exige releitura de acordo com as garantias constitucionais citadas, trazendo para dentro do processo abordagens mais completas a serem feitas por profissionais fora do campo da medicina democratizando a produção do laudo pericial ao agregar visão psicossocial da pessoa, com o objetivo de realizar/instrumentalizar os direitos fundamentais hoje reconhecidos – nova espécie de direito material - para cuja tutela as estruturas processuais são, por vezes, anacrônicas²⁵.

Este realinhamento também exige alterações – todas com fundamento legal – na *práxis* cotidiana das petições, pareceres e sentenças de procedência de interdição total ou parcial, de forma a gizar o mais minimamente possível e com clareza qual o espectro de liberdade e autonomia atingidas pelo dispositivo da sentença, aproximando o instituto da interdição de um caráter ético e humano.

24 Segundo Canotilho “direitos do homem são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos (dimensão jusnaturalista-universalista); direitos fundamentais são os direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espacio-temporalmente. Os direitos do homem arrancariam da própria natureza humana e daí o seu caráter inviolável, intemporal e universal; os direitos fundamentais seriam os direitos objectivamente vigentes numa ordem jurídica concreta”. CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 2ªed. Coimbra: Almedina, 1998, p. 359.

25 Sobre a relação entre o direito material e a adequação do aparato processual confira-se a observação de famoso civilista italiano “Os interesses e os valores que emergem das normas constitucionais são, de um ponto de vista substancial, juridicamente relevantes. É necessário verificar se o aparato, mesmo processual, é adequado a esta escolha. Das duas, uma: ou se tenta individuar, no âmbito do sistema, técnicas que, apesar de terem surgido por razões diversas, sejam idôneas para a tutela destes valores, ou se deve afirmar com decisão que o sistema processual não é legítimo constitucionalmente, porque não consegue tutelar interesses primários, constitucionalmente relevante”. PERLINGIERI, Pietro. Perfis do Direito Civil – Introdução ao Direito Civil Constitucional. Tradução Maria Cristina de Cicco; 2º edição, 2002. ed. Renovar, p. 64.

A VISÃO DA PSIQUIATRIA

INTRODUÇÃO

O papel do psiquiatra no campo jurídico, seja como perito do juiz ou auxiliar técnico do Ministério Público (no cargo de técnico pericial no MPRJ), é o de informar e orientar à autoridade sobre “questões fáticas que digam respeito basicamente a transtornos mentais e às consequências jurídicas que ensejam”¹.

No caso específico do processo civil, o papel do psiquiatra consiste, conforme definem Taborda *et alii*²⁶, em estabelecer a presença ou não de algum transtorno mental, de personalidade ou do desenvolvimento, e definir se a pessoa com determinado transtorno mental apresenta capacidade mental para gerir autonomamente seus interesses e atividades, isto é, se é capaz de responder pelos atos da vida civil.

Entretanto, a definição da capacidade civil não depende apenas do diagnóstico nosológico feito pelo técnico pericial psiquiatra, sendo necessário, de acordo com o critério biopsicossocial, estabelecer se de fato o transtorno da esfera mental incapacita o indivíduo. O simples diagnóstico, por exemplo, de quadro depressivo não significa que o periciando tem prejudicado seu juízo crítico e a capacidade de se determinar. Dessa forma, cabe ao técnico pericial psiquiatra avaliar como, e se, determinado quadro de transtorno mental prejudica a capacidade de entendimento e determinação do indivíduo. Para tal, leva-se em conta não apenas a integridade das funções psíquicas (parte da avaliação psicopatológica), mas também como aquele indivíduo que está sendo periciado consegue se utilizar de suas capacidades em seu cotidiano, sendo a avaliação individualizada.

Considera-se a importância da avaliação médica psiquiátrica individualizada e pormenorizada dos casos de possível interdição nos quais o técnico pericial atua como auxiliar do Promotor de Justiça e apresentam-se a seguir as particularidades dessa atuação. Espera-se que esta apresentação possa qualificar e agilizar o trabalho realizado junto às Promotorias de Justiça de todo o Estado no que tange à questão da interdição civil, muito embora se trate de um tema complexo e em constante debate.

26 TABORDA, J.G.V.; Abdalla-Filho, e Chalub, M. Psiquiatria Forense. 2ª Edição. Porto Alegre: Artmed, 2012.

SOBRE A QUESTÃO DA INTERDIÇÃO NA PSIQUIATRIA

Medidas protetivas são propostas para aqueles que não tenham condições de cuidar de si mesmos. Estas devem se dar, de forma integrada, nos níveis médico, social, psicológico, educacional e legal. Essa integração, porém, depende da formação de interfaces que permitam a comunicação entre essas diversas áreas.

A proteção estritamente jurídica, através da interdição e curatela, por envolver a perda de direitos civis, idealmente só deveria ser proposta quando as outras medidas se mostram insuficientes.

Em relação à questão da doença e/ou deficiência mental, sabe-se que muitas vezes o cidadão não tem acesso aos serviços de saúde (seja por déficits na assistência ou pela própria limitação da pessoa) e sua situação social, na maioria das vezes, está comprometida. Problemas de assistência médica, social, psicológica, jurídica e policial com frequência estão presentes nos casos que chegam ao MPRJ e, frequentemente são solicitadas avaliações técnicas periciais de psiquiatras, psicólogos e assistentes sociais para fins de interdição. Uma grande maioria destas situações poderia ser resolvida através de outras medidas protetivas, que não o processo de interdição, ou, ao menos, lembrando que a interdição parcial deveria ser a regra, ao invés da total, procurando-se preservar a autonomia do indivíduo.

Medidas protetivas estritamente jurídicas como essas, não podem, por si mesmas, solucionar problemas decorrentes da falta de:

- a) Assistência médica (clínica, neurológica, geriátrica, psiquiátrica)
- b) Assistência social (inclusão em programas, questões previdenciárias, econômicas, familiares, etc.)
- c) Assistência educacional (inclusão na escolaridade básica, instrução profissional mínima para inserção no mercado de trabalho)
- d) Assistência psicológica (orientação familiar, psicopedagógica e psicoterápica)
- e) Assistência jurídica (tributária, trabalhista, previdenciária, penal)
- f) Assistência policial (conflitos, agressões, ameaças, destruição, degradação de patrimônio coletivo, riscos à saúde coletiva).

Uma vez que haja evidências de incapacidade e necessidade de medidas protetivas de natureza legal, é necessária perícia específica para o processo de interdição propriamente dito, que deve conter informação suficiente para fundamentá-lo.

O parecer técnico deve constatar e especificar a síndrome ou doença mental grave²⁷ que acomete o periciando. Necessita, portanto, de informações suficientes e subsídios adequados para a sua confecção.

Os problemas mentais que eventualmente incapacitam um indivíduo para os atos da vida civil podem comprometer os recursos psíquicos em diversas instâncias (cognitivas, afetivas, volitivas, sensoperceptivas), algumas vezes de forma delimitada, outras, de forma ampla ou combinada.

Deve-se levar ainda em consideração que:

a) a incapacidade pode se dar num aspecto legal sem atingir o outro (por exemplo, incapacidade laborativa sem incapacidade civil);

b) o número de quadros clínicos que podem eventualmente levar à incapacidade é muito amplo (manifestações comportamentais, psicóticas ou deficitárias, subseqüentes a quadros de origem congênita, degenerativa, traumática, infecciosa, neoplásica, tóxica, metabólica, etc.), decorrentes de dezenas de entidades nosológicas diferentes, com tratamentos e prognósticos muito diversos;

c) a avaliação exige um leque amplo de informações médicas (pareceres, exames, prontuários) e psicossociais (familiares, educacionais, laborativas, previdenciárias), além de outros subsídios (dados jurídicos, etc.). Dessa forma, trata-se de um trabalho multidisciplinar, para o qual a atuação do médico psiquiatra, na sua avaliação específica, será tão melhor e mais apurada quanto mais dados psicossociais forem disponibilizados, com relatórios sociais e psicológicos prévios.

SOBRE QUESTÕES ESPECÍFICAS DA COGNIÇÃO, DEMÊNCIA E CAPACIDADE CIVIL

Entende-se por cognição o processo cerebral pelo qual um indivíduo se torna ciente de si, do que o rodeia, compreende conceitos, associa pensamentos e toma decisões. Para tal, o cérebro humano dispõe de uma série de domínios, nomeadas funções cognitivas, que se relacionam funcionalmente com uma ou várias áreas corticais, responsáveis pelas capacidades de atenção, percepção, linguagem, memória, processamento da informação, funcionamento executivo e cognição social.

27 Art. 1.769. O Ministério Público só promoverá interdição:

I - em caso de doença mental grave;

II - se não existir ou não promover a interdição alguma das pessoas designadas nos incisos I e II do artigo antecedente;

III - se, existindo, forem incapazes as pessoas mencionadas no inciso antecedente.

Dentre os quadros de déficits cognitivos, destacam-se pela gravidade as demências, compreendidas como alterações cognitivas adquiridas e relacionadas à perda da independência funcional. Muitas são as causas de demência: Doença de Alzheimer, quadros cerebrovasculares, traumatismos crânio-encefálicos, doenças infecciosas, carências vitamínicas, entre outras – sendo a primeira a mais comum.

A **Doença de Alzheimer**, caracteriza-se pela presença de declínio cognitivo, mais marcadamente nos domínios de memória e linguagem, associada à perda da capacidade de realizar de maneira autônoma as atividades de vida diária. O comprometimento funcional segue a deterioração tecidual e, durante o curso da doença, evolui desde dificuldades para recordar nomes e compromissos até quadros de total dependência de cuidados, inclusive para higiene pessoal, alimentação, comunicação e deslocamento.

Do ponto de vista funcional, a **Doença de Alzheimer** e outras demências de curso progressivo podem prejudicar a capacidade para o exercício dos atos da vida civil em seus vários estágios. Nos quadros iniciais, ainda que o indivíduo preserve a maior parte de suas habilidades cognitivas, o comprometimento leve de memória pode gerar dificuldades para o pagamento de contas dentro de prazos, o uso de medicamentos em horários estabelecidos e o comparecimento a compromissos médicos em datas marcadas. Em estágios leves a moderados, pode haver problemas em funções executivas, com maiores dificuldades para tarefas que exijam sequenciamento de ações e atenção dividida, como operar caixas eletrônicos, preparar o próprio alimento e dirigir. Nos estágios moderados da doença, observam-se sintomas comportamentais, tais como coprolalia (uso de expressões rudes), desinibição e agressividade, os quais podem ser reações emocionais a dificuldades em processamento afetivo, relacionado à capacidade de inferir emoções através de expressões faciais, prosódia, atitudes; e julgamento social, que corresponde à capacidade analítica de situações sociais, das regras sociais e convenções. O agravamento do comprometimento de memória pode levar a crenças de estar sendo roubado, quando o paciente não se recorda onde guardou objetos ou dinheiro. Com isso, o paciente em estágio moderado da demência pode apresentar dificuldades para avaliar situações sociais, podendo incorrer em acusações e denúncias infundadas contra familiares. Em fases avançadas da demência, alucinações visuais e auditivas parecem decorrer de dificuldades em percepção visual. Por fim, a consciência da própria doença e de seus déficits cognitivos costuma estar presente nos quadros leves, porém raramente encontra-se preservada em estágios moderados. Tal fato pode prejudicar a adesão do paciente ao tratamento e a capacidade de assumir decisões referentes à sua saúde.

As medidas protetivas são recursos importantes, considerando a vulnerabilidade do interditando com dificuldades cognitivas. O caráter progressivo das demências degenerativas reflete-se, como descrito, em estágios crescentes de dificuldades para o

exercício de atos da vida civil. Nos quadros iniciais, o paciente costuma apresentar parcial capacidade para a administração de seu patrimônio, podendo depender de supervisão mínima de seus atos. A partir de estágios moderados, porém, pode haver necessidade de curatela para todos ou para a maior parte dos atos da vida civil. A avaliação da cognição e dos sintomas comportamentais por profissional médico é fundamental para se detectar a demência em seus diferentes estágios e analisar o impacto do quadro clínico sobre a funcionalidade, inclusive sobre a capacidade de administrar bens e proventos e realizar auto-cuidados. O estudo de exames laboratoriais e de neuroimagem costuma complementar a avaliação, possibilitando a identificação da etiologia da demência e inferir acerca do prognóstico do quadro.

O declínio cognitivo no paciente, com destaque para os quadros de demência, constitui um importante desafio científico, econômico e social ao homem atual. Ações integradas de profissionais de saúde, assistência social, direito, além de legisladores e gestores, são necessárias para garantir cuidados integrais a um número crescente de enfermos, cuja proporção se multiplica conforme o avanço do processo de envelhecimento populacional global.

DA QUESITAÇÃO

Muitos pedidos de interdição ainda são feitos para atender, de forma inadequada, exigências de natureza previdenciária²⁸ e outras.

Como a propositura de uma ação de interdição não exige um laudo pericial forense, podendo ser feita a partir da percepção de que um determinado indivíduo não se acha capacitado para exercer os atos da vida civil e necessita de alguma forma de proteção, pode ser subsidiada por documentos médicos (atestados, laudos ou pareceres clínicos) já existentes.

Eventualmente, em situações evidentes (retardo mental grave, estado de coma, comportamento persistentemente incompatível com a vida em sociedade, etc.), pode ser iniciada por relatórios psicológicos e sociais, ou mesmo pela impressão pessoal da autoridade legal.

Assim, a quesitação para a simples propositura da ação pode ser bastante sumária, indagando apenas:

a) se há evidência de incapacidade

28 A Banalização da Interdição Judicial no Brasil: Relatórios. Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados, Brasília, 2006.

b) se a incapacidade é mental ou física (art. 1780)

c) se é total ou parcial

d) se é reversível ou não

Quando uma avaliação técnica pericial é solicitada, faz-se necessário, para o técnico, o entendimento dos objetivos da perícia, para atender com maior eficiência e celeridade à promotoria solicitante.

Na interface entre Direito e Saúde, a segunda cede, em provisório empréstimo ao primeiro, alguns conceitos do celeiro discursivo psicopatológico. Assim, termos afeitos ao diagnóstico, prognóstico, curso e evolução de quadros clínicos passam a compor trechos de documentos, em tese devidamente adaptados e contextualizados nas respostas a indagações do rito processual: Qual o tipo da anomalia? É passível de cura? Há intervalo de lucidez? Veja-se daí os ‘acidentes de percurso’ pronunciados, a exigir mútuo cuidado nesse diálogo por vezes tão exposto aos mais variados tipos de ruídos. Analisemos alguns desses termos:

1) **A questão do diagnóstico:** Como, felizmente, já vai longe o uso da expressão **“loucos de todo gênero”**, assim como, a denominação **“loucura”** toma distância nas trocas de comunicação de textos técnicos, resta-nos sugerir atenção no uso desses mais atuais ‘outros nomes da loucura’. Porque, se assim era para com aquelas antigas e imprecisas denominações, vulgarizadas na recorrente utilização, a seu turno são também as rubricas diagnósticas atuais, mesmo oriundas de classificações oficiais e mais recentes, como aquelas encontradas no CID - 10 ou DSM – V²⁹, passíveis de representar somente pálida aproximação da pessoa do interditando e suposto incapaz, não raro podem facilmente converter-se em frágeis referências da pessoa do interditando. Por exemplo, duas esquizofrenias podem guardar dessemelhanças tão acentuadas (quanto à gravidade, ao comprometimento volitivo, desorganização do pensamento, tonalidade e volume de delírios e alucinações) que mais pareceriam manifestações de distintas rubricas psicopatológicas. E, se tal é a dinâmica na expressão clínica, tanto ou muito mais o será na correspondência com a capacidade ou, mais grave, no entendimento pela (in)capacidade para os tais atos de uma vida civil, com relação ao discernimento, grau de gerenciamento autônomo dos interesses próprios, entre outros marcos e limites. Desse modo, há de se criar honesta e proporcional resistência ao senso comum, que passou a sustentar que a oferta de um diagnóstico médico, coroado com o ‘CID’ correspondente, nos laudos e pareceres, emprestará maior precisão às decisões even-

29 Classificação Internacional de Doenças da OMS (CID / décima edição) e Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais da Associação Norte Americana de Psiquiatria (DSM / quinta edição)

tualmente tomadas no campo da propositura da ação de interdição. Na atualidade, sobretudo em se considerando o conceito de 'espectro', ou seja, de um *continuum* sintomático para uma série de transtornos (autismo, transtorno do humor ou afetivo bipolar, por exemplo), não será, portanto, o NOME e a codificação da desordem, doença ou transtorno a garantia de irrefutável segurança na condução das peças, mas sim, muito mais, a impressão clínica do examinador, destilada nas conclusões de um parecer, mesmo quando ofertada na sustentação de uma ainda pouco precisa e até provisória hipótese diagnóstica sindrômica (síndrome psicótica, deficitária, delirante ou demencial, por exemplo).

2) Se reversível, passível de cura e, nesse caso, quais tratamentos concorreriam para tal ou se ocorrem '*intervalos de lucidez*'. Já de partida, tratando desse último termo, destaque-se que é expressão por demais vaga embora termo de utilização recorrente, redundante um tanto impreciso e, portanto, sem muita correlação clínica para com o curso evolutivo de boa parte das alterações psiquiátricas, como observadas no dia a dia da rotina pericial. Considerando parcela importante de casos, cujas manifestações psicopatológicas estão relacionadas a transtornos já de longa evolução – por vezes ditos 'cronificados', e que justificariam proposições de interdição, o que importa saber, como já foi dito alhures, é se a referida alteração deságua em incapacidade temporária/reversível (x permanente) ou parcial (x absoluta/total), deixando-se as preocupações quanto às medidas terapêuticas, curativas ou não, ao assistente clínico/ especialista comprometido com esse dever de ofício.

3) Se o interditando está lúcido e orientado. O termo LÚCIDO refere-se, na psicopatologia e na medicina em geral, apenas ao nível de consciência, e pode causar alguma confusão ao ser usado como sinônimo de saúde mental. Quando se diz que um paciente está lúcido, significa apenas que está consciente, em estado vigíl (ou seja, não está obnubilado, torporoso ou comatoso). Assim ele pode estar perfeitamente lúcido e, ao mesmo tempo, em estado gravemente psicótico e sem nenhum juízo crítico. Da mesma forma, esse mesmo e grave examinado delirante, pode, ainda assim, estar perfeitamente orientado, ou seja: sabe seu nome, o nome de seus pais, seu endereço, a data, o local onde se encontra, os nomes dos representantes do executivo (local, estadual e nacional) e até o último resultado da partida do seu time, sem choque algum com suas extravagantes e quiçá bizarras certezas psicóticas. Assim, melhor seria que o corpo da quesitação deixasse ao *expert* dizer quanto ao grau de **juízo crítico e capacidade de discernimento** do periciando para os fatos atinentes ao seu dia a dia, especialmente àqueles relacionados aos limites, ou melhor, ao alcance de seu remanescente funcionamento psíquico, dos atributos cognitivos, capacidade de administrar seus interesses e escolhas pessoais, isso sim, mais preciso para convencimento do operador do direito em relação ao estado psíquico do interditando.

Termos como 'juízo crítico de realidade', discernimento dos fatos à sua volta, compreensão de aspectos mais refinados e / ou mais complexos no gerenciamento da rotina poderiam também ser facilmente apreendidos da leitura (atenta/obrigatória) do relato do *'exame psíquico'*, parte essencial de um exame médico-psiquiátrico. Se bem feito pelo examinador, é um retrato fiel (ou, se fruto de uma melhor e mais abrangente descrição), um quase curta-metragem a dizer em narrativa as condições psíquicas (volitivas, ideofetivas, relacionais, de entendimento) do examinando durante o ato da entrevista. É certo que a função da quesitação é evitar que o perito escorregue em suas afirmações, consistindo de ferramenta concisa, incisa e precisa na extração de elementos técnicos que respaldem uma adequada tomada de decisões. No entanto, para o operador do direito disponível a debruçar-se nos meandros da peça processual, um parecer ou laudo pericial não de ser 'ouvidos' na íntegra de sua erudição, e o profissional ávido pelo bom encaminhamento do rito processual há de saber tirá-los de todas as partes os detalhes subsidiadores de uma mais completa impressão do caso. Em resumo, uma boa quesitação, longe de se constituir numa repetição de extenso corpo de indagações genéricas, só pretensamente diligente, por aparentar eficiente abrangência, deveria sempre guardar íntima relação com o que se pretende saber do objeto em questão, na esteira do trajeto processual da peça e caso específico em estudo.

CONCEITOS JURÍDICOS QUE SE RELACIONAM COM A PSIQUIATRIA FORENSE

A1) Discernimento:

Envolve, essencialmente, dois aspectos psicopatológicos principais: as funções mentais Cognição e Pensamento. Note-se que nos estados psicóticos, pode haver perda do Discernimento sem alteração na Cognição. No entanto, como não é um conceito estritamente psicopatológico, diversos fatores de natureza social **relativizam** a sua aplicação.

Por exemplo, um lavrador analfabeto, que vivesse em área rural, poderia circunstancialmente manter o seu modo de vida de forma quase inalterada, mesmo na vigência de uma eventual deficiência ou doença mental. No entanto, com o mesmo nível de perda de capacidade mental, um profissional de nível superior poderia sofrer graves conseqüências em seu padrão e qualidade de vida, com sérias repercussões familiares, sociais e econômicas.

Da mesma forma, um esquizofrênico tratado e estabilizado, que contasse com apoio familiar, poderia eventualmente manter-se capaz, enquanto que outro, que poderia

até sofrer de uma forma menos grave da doença, poderia perder totalmente o seu discernimento.

A2) Determinação (Autodeterminação):

Está diretamente vinculado ao conceito psicopatológico de Vontade (Ato Volitivo). Mas enquanto na Psicopatologia Clínica o ato volitivo se estende em uma ampla rede causal, na Psicopatologia Forense essa complexidade se deve submeter ao leito de Procusto das dicotomias legais e do conceito sociocultural de autodeterminação.

Para a lei, em princípio, todo ser humano deve ser considerado capaz de se determinar, com exceções específicas e bem delimitadas. Assim, numa visão pericial estrita, muito diferente da clínica, apenas certos quadros psicóticos se enquadrariam de forma inequívoca no conceito de Incapacidade de Determinação. Por exemplo, um indivíduo que se veja instado a (ou impedido de) agir em função de vozes alucinatórias impositivas.

A sua atribuição a outros quadros, sem implicar perda concomitante da Discernimento, sempre dá margem a controvérsias.

B) CONCEITOS MÉDICOS QUE INTERESSAM À ÁREA FORENSE:

B1) O Conceito De Normalidade

A natureza tende sempre à diversidade, e o ambiente tende a restringi-la.

Assim, a própria idéia de “normalidade” é um mero constructo cultural. Não existe uma normalidade “natural”, nem científica.

B2) Os Níveis Patológicos

Ao se tomar conhecimento de um parecer ou de uma pesquisa médica é preciso compreender bem o Nível Patológico em que se insere, que pode ser tão importante quanto se saber “tipo” de doença ou o “grau” de acometimento. Toda doença, seja ela tuberculose, dengue, diabetes ou esquizofrenia, pode ser examinada *em diversos níveis causais* (Populacional, Familiar, Individual, Anatomofisiológico, Celular, Molecular)

Assim, não existe “a causa” da AIDS, do infarto do miocárdio ou da demência, assim

como não existe “o tratamento” da tuberculose ou da hipertensão, nem “a cura” do câncer. Pode-se **privilegiar um ou outro nível**, por sua maior relevância ou interesse terapêutico, mas nunca deixar de considerá-los todos. Assim, o estudo dos fatores sociais na AIDS em nada impede os estudos virológicos, mas podem complementá-los, através da via epidemiológica.

B3) Algumas Funções Mentais

LUCIDEZ e ORIENTAÇÃO

Aqui nos referimos apenas ao Estado de Consciência (em seu aspecto clínico *stricto sensu*). Lúcido, aqui, significa apenas desperto, alerta, e nada tem a ver com discernimento ou determinação. Se o periciando não estiver lúcido não há condições para o exame das funções psíquicas.

A orientação temporo-espacial e a atenção também são elementos relacionados à lucidez, mas se desdobram em outros aspectos das funções mentais.

COGNIÇÃO

Engloba a Memória e a Inteligência. A perda cognitiva constitui o que se chama Demência, e a ausência do desenvolvimento adequado da capacidade cognitiva se chama Deficiência ou Retardo Mental, ou ainda Oligofrenia.

PENSAMENTO

No exame, observamos a organização do pensamento. Discriminamos, psicopatologicamente, a Forma, o Curso e o Conteúdo do pensamento.

Distinguimos o pensamento mágico do pensamento delirante

VONTADE

O **ato volitivo** envolve a capacidade do indivíduo de exercer o livre-arbítrio, mesmo em desacordo com suas tendências instintivas ou seus hábitos. É composta de fases:

1ª – Desejo: etapa afetiva.

2ª – Intenção (propósito): etapa afetivo-cognitiva.

3ª – Deliberação (apreciação e opção): etapa cognitivo-afetiva.

4ª – Execução: etapa psicomotora.

A capacidade de dar conseqüência às intenções e assim completar o ato volitivo é chamada de **Pragmatismo**.

B4) Algumas Síndromes Clínicas De Interesse Forense

Quadros Deficitários Demenciais

Envolvem a perda do Discernimento, cursando com deterioração cognitiva (perda de recursos mentais, especialmente Inteligência e Memória); podem ser reversíveis ou irreversíveis, e ter inúmeras causas (degenerativas, vasculares, infecciosas, tóxicas, etc.). Não costuma haver perda da Determinação sem perda do Discernimento.

Quadros Deficitários do Desenvolvimento (Retardo Mental)

Relacionam-se à ausência do desenvolvimento dos recursos mentais, especialmente a Inteligência. Predomina a perda do Discernimento, mas pode, eventualmente, haver perda da Determinação, por excessiva sugestibilidade.

Abuso de Drogas

Não constituem um quadro homogêneo, podendo ser uma conseqüência de transtornos diversos, incluindo Transtornos Psicóticos, Transtornos de Personalidade, Transtornos Cognitivos, etc.

Quadros Psicóticos

Podem ser de diversas naturezas, incluindo quadros orgânicos, cerebrais. Envolve perda do contato com a realidade e alterações do Pensamento, podendo cursar com total preservação cognitiva. Pode haver perda da Determinação, com ou sem alteração no Discernimento.

“Hoarders” ou “Síndrome de Diógenes”

Pacientes que acumulam objetos, incluindo lixo, podendo chegar a extremos de ferir as normas de convivência, de higiene e mesmo o interesse da Saúde Pública. Não se constituem num quadro clínico específico. Tendem a apresentar idade mais avançada, personalidade obsessiva, eventuais traços psicóticos e ocasionalmente deterioração

cognitiva. Boa parte não apresenta qualquer perda do Discernimento nem da Determinação, nem aceita tratamento.

Quadros Querelantes

São os doentes que incomodam a polícia e as instâncias judiciais (Ouvidorias, Defensorias, etc.) com reclamações infundadas e denúncias absurdas, freqüentemente ocasionadas por idéias delirantes sistematizadas. Muitos não apresentam perda do Discernimento (exceto naqueles aspectos estritamente ligados ao delírio) nem da Determinação. É comum não aceitarem qualquer tratamento. Podem ser totalmente funcionais em todos os outros aspectos da vida social e administrar bem os seus recursos.

A VISÃO DA PSICOLOGIA

DO PAPEL DO PSICÓLOGO NO MEIO JURÍDICO E DA IMPORTÂNCIA DO TRABALHO INTERDISCIPLINAR

Na tentativa de regular e controlar a conduta humana, o Direito acaba se deparando com questões muito complexas - não meramente burocráticas - que envolvem situações delicadas, difíceis e dolorosas. Decisões judiciais incidem na vida do indivíduo, promovendo alterações significativas na sua vida social, no seu patrimônio e no seu comportamento. Cientes de que o Direito não é e não pode ser um saber isolado, pela própria natureza do seu objeto, e que, por suas limitações para abranger objetivamente o fato subjetivo, não pode responder sozinho a determinadas questões que envolvem o comportamento e a subjetividade humana, os operadores jurídicos recorrem com frequência a outras áreas do saber como suas auxiliares. A Psicologia é uma dessas áreas.

Direito e Psicologia se aproximaram em razão da preocupação com a conduta humana - objeto de estudo de ambas as áreas, ainda que com objetivos distintos. Enquanto o Direito busca controlar e normatizar essa conduta, a Psicologia procura compreendê-la, através do estudo dos fenômenos psíquicos nas suas interfaces com os processos biológicos e socioculturais, especialmente aqueles relativos aos aspectos intra e interpessoais. Assim, são objetos de estudo da Psicologia: o comportamento ou o estudo da mente humana e os processos psicológicos comuns a todo ser humano (sensação, percepção, associação de ideias, memória, atenção, motivação, afeto, emoção, cognição, pensamento lógico, inteligência, a formação de necessidades complexas, vontade, psicomotricidade, etc.) nas suas mais diversas formas de expressão, bem como as alterações resultantes da idade, do sexo, da personalidade, das paixões, do temperamento, etc. Cabe ao psicólogo buscar a compreensão da psicodinâmica funcional, analisando e estudando o comportamento das pessoas, grupos, instituições e comunidade, na sua estrutura e no seu funcionamento.

A Psicologia Jurídica surge a partir da aplicação dos conhecimentos da Psicologia aos assuntos relacionados ao Direito. Assim, na explicação de Popolo, a "Psicologia Jurídica é o estudo, dentro da perspectiva psicológica, de condutas complexas que, de forma atual ou potencial, têm interesse jurídico, de maneira a possibilitar sua descrição, análise, compreensão, crítica e eventual atuação sobre elas, em função do jurídico". Ou ainda, segundo Mira Y Lopez, "é a Psicologia aplicada ao melhor exercício do Direito". Ela visa a fornecer um tipo particular de saber como contribuição para um desfecho mais adequado do processo judicial.

O psicólogo jurídico coloca seus conhecimentos à disposição da Justiça, trazendo aos autos a realidade e a dinâmica do funcionamento psicológico dos agentes envolvidos, que ultrapassa a linearidade da Lei e o conhecimento dos atores jurídicos e que, de

outra forma, não chegariam ao conhecimento do julgador. Sendo um trabalho que vai além da mera exposição de fatos, ele constitui um assessoramento relevante para as ações judiciais, na medida em que busca compreender, o mais profunda e completamente possível, a personalidade global do indivíduo ou algum aspecto em particular que esteja em questão no litígio; apontar os recursos saudáveis e positivos da pessoa, como também seus aspectos disfuncionais, conflitivos ou inadequados.

Mas o trabalho do psicólogo auxiliar da Justiça não se restringe à pessoa examinada, pois é preciso analisar fatos que, muitas vezes, extrapolam a sua subjetividade, tais como a sua dinâmica familiar ou os conflitos interpessoais que vivencia. O psicólogo não pode, por isso, considerar o avaliado como sua única fonte de informação, devendo recorrer a todas as fontes relevantes, na tentativa de “desconstruir” o litígio, entender o que está por trás do conflito. Precisa escutar de cada uma das partes a sua versão, sua visão, buscando compreender a participação de cada um na história. A escuta do profissional de psicologia é, assim, esclarecedora do conflito psicológico e construtora da possibilidade de desarticular lugares já marcados, fazendo com que cada parte se enxergue e seja enxergada enquanto um sujeito único.

O psicólogo jurídico tem a missão de fornecer subsídios e instrumentar o operador do Direito com informações técnicas que auxiliem sua compreensão dos fenômenos que se lhe apresentam, a fim de possibilitar a tomada da melhor decisão. Ele fornece ao julgador bases mais sólidas e completas para a tomada de decisões. Coleta dados; estuda e interpreta as informações a respeito dos fenômenos psicológicos resultantes da relação do indivíduo com a sociedade; identifica e avalia aspectos específicos de um conflito, fazendo uma previsão do seu curso; sempre levando em consideração os condicionantes históricos e sociais e seus efeitos no psiquismo, com a finalidade de atuar na modificação dos mesmos.

Este trabalho requer a leitura e análise dos autos e outros documentos apresentados pelas partes; visitas domiciliares; entrevistas com os envolvidos e, muitas vezes com familiares, com vizinhos, com profissionais de referência ou outras testemunhas; utilização de métodos, técnicas e instrumentos de investigação psicológica; etc. E abrange atividades como: realização de avaliação psicológica; perícia; assessoramento; orientação; aconselhamento; encaminhamento; práticas alternativas de resolução pacífica de conflitos (mediação, conciliação, etc.); participação ativa na articulação de políticas públicas de atendimento em rede; elaboração de laudos, pareceres, informes e relatórios; formulação de quesitos; trabalho com grupos; etc.

Sabemos, entretanto, que as demandas atendidas no âmbito da Justiça são bastante complexas e precisam ser conhecidas em suas diversas dimensões. Uma compreensão melhor e mais aprofundada requer parâmetros outros que não apenas os psicológicos. O estudo dos fatores genéticos, bioquímicos, neurológicos e/ou fisiológicos muitas ve-

zes também se revela insuficiente para esse entendimento. O mesmo se pode dizer a respeito do estudo social. Tais situações requerem uma junção de esforços: diferentes olhares, distintos e complementares, que permitam uma compreensão científica mais ampla. Elas exigem o fortalecimento de uma visão biopsicossocial! Assim, em diversas situações, psicólogos são chamados a atuar junto com outros profissionais (psiquiatras e assistentes sociais, por exemplo) na observação, elucidação, compreensão e avaliação dos fenômenos humanos.

A atuação multidisciplinar (ou, melhor ainda, interdisciplinar) é muito interessante, pois cada profissional, a partir da sua especificidade, fornece importante visão complementar na compreensão do ser e do agir humano e das situações de conflito, sendo seus laudos bastante ricos e, muitas vezes, decisivos para a resolução do processo. Além disso, a intervenção de uma equipe interprofissional implica reconhecer o indivíduo como um sujeito complexo e singular, conhecendo o conjunto de suas características pessoais e sociais.

O CONCEITO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA:

Entendemos que, sob a nova perspectiva instaurada pela Convenção ratificada pelo Brasil em 09 de julho de 2008, pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo para uma participação plena e efetiva na sociedade, em igualdades de condições com as demais pessoas.

Isto significa que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente. **Não é o limite individual que determina a deficiência.** Deficiência não é sinônimo de incapacidade; ela dificilmente incapacita a pessoa que a possui para todas as atividades, em todos os contextos. **O fator limitador é o meio em que a pessoa está inserida, e não a deficiência em si.**

É importante lembrar também que deficiência não indica, necessariamente, a presença de uma doença. Na verdade, ela é apenas mais uma característica da diversidade da condição humana, uma condição à qual o indivíduo e o meio precisam se adaptar, como tantas outras.

Dentro dessa nova visão, percebe-se que a deficiência tornou-se uma daquelas questões complexas de que falávamos anteriormente, sendo necessária uma avaliação não apenas médica, mas biopsicossocial para compreender as possibilidades e limitações impostas por ela.

DO PROCESSO DE INTERDIÇÃO ATUAL:

Para dar início a este tópico, é necessário, antes de qualquer coisa, que se esclareça que nós, psicólogos, entendemos que a interdição não é, *a priori*, um instrumento maléfico à pessoa com deficiência. Muito pelo contrário! Ela pode - e deve! - ser uma salvaguarda da maior importância para a efetivação da cidadania da pessoa que necessita de curatela para exercê-la. Todavia, é necessário que alguns pressupostos e adequações elementares sejam atendidos.

Infelizmente, a interdição, hoje, é um processo quase mecânico, no qual um juiz nomeia um curador e lhe atribui o poder de decidir pelo curatelado tudo o que diga respeito aos atos de sua vida civil e, muitas vezes, a atos de natureza não civil, tais como o direito à afetividade, ao voto, ao emprego ou à sexualidade – direitos constantemente negados às pessoas com deficiência. A interdição acaba se tornando, assim, uma restrição total de direitos e um meio de alienar o interditado de sua própria vida.

Da forma como acontece hoje, a interdição é um remédio mais severo do que o devido para a doença que se pretende curar. Sob a escusa de “proteção”, o que acaba acontecendo, muitas vezes, é a restrição pura e simples de direitos, apenas por uma estigmatização feita por uma sociedade que supervaloriza a capacidade de aprendizagem e subestima as características, potencialidade e habilidades - atributos das pessoas com deficiência, tornando-as, assim, mais vulneráveis e instáveis emocionalmente.

DO PAPEL DO PSICÓLOGO JUNTO ÀS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA NA AÇÃO DE INTERDIÇÃO – PROTEÇÃO OU EXCLUSÃO?

A Psicologia vem, através de seu aparato, buscar compreender as relações de afeto de cada indivíduo e assim, encontrar uma resposta que atenda adequadamente as necessidades deste, que muitas vezes, passam despercebidas nos processos de interdição.

Sob o ponto de vista da psicologia, é fundamental a avaliação multidisciplinar das necessidades e potencialidades de cada pessoa – para determinação dos limites da curatela no momento de sua instituição e para a revisão a cada cinco anos, no máximo.

Caberia a Psicologia o estudo para indicação do curador, considerando a vontade e preferências do curatelado, bem como informando sobre o funcionamento do grupo familiar ou comunitário, o tipo de relações interpessoais estabelecidas, etc...; podendo contar também com o aparato dos demais técnicos peritos envolvidos no processo. O psicólogo, dentre outros profissionais, desenvolve um trabalho relevante através

de um estudo ético e criterioso. Além de fazer emergir “algo encoberto” ou mesmo disfarçado pelas famílias ou pessoas envolvidas no processo, auxilia também na elucidação de controvérsias assinaladas no campo judicial, bem como na feitura de laudos, oferecendo subsídios especializados à autoridade requisitante. É necessário que se reconheça a relevância desta escuta psicológica que municia as Promotorias de Justiça quanto às características intelectuais, cognitivas e de personalidade, peculiares àqueles, dentro de um processo de interdição.

São inúmeros aspectos da conduta humana a serem tratados do ponto de vista jurídico e psicológico, devendo também coadunar com pontos de vista médico e social, minimizando, portanto, a função e o lugar meramente normativo, punitivo (em alguns casos) e de controle social das perícias judiciais, uma vez que o periciando, frente a um impasse legal, possa ser contemplado em seus diferentes aspectos (biopsicossociais) antes de uma definição legal frente à possibilidade de interditar esse cidadão.

Pensar em um instrumento de referência para auxiliar as Promotorias de Justiça na composição de suporte que visa priorizar os direitos do idoso e da pessoa com deficiência frente à possibilidade da ação de interdição, faz com que a Psicologia enfatize o quão essencial é a feitura do estudo psicológico. Este objetiva perceber a estrutura e dinâmica da personalidade do periciando, inteligência e maturidade mental e suas relações de afeto, focando os aspectos de interesse entre as características do mesmo e a situação processual que está inserido. Outro aspecto, não menos essencial, trata do dano psíquico que uma interdição pode causar ao sujeito do processo. Cabe ao psicólogo acolher o indivíduo que neste momento pode apresentar uma alteração comportamental ou agravamento de sintomas pré-existentes que se unem a possibilidade deste cidadão ser interditado. É crucial ressaltar as condições atuais deste, como também os motivos que o levaram a ser foco de uma ação de interdição, certificando-se que este tem sua capacidade civil preservada ou não.

Assim, tal gesto drástico somente se mostra válido quando tomado em benefício do próprio interditando e nos exatos limites necessários, visando sua reintegração por meio da ação de interdição, potencializando subsídios que favoreçam o sentimento de pertencimento importante à saúde emocional do sujeito, sendo incabível quando se pretender adotá-la por qualquer outro interesse, almejando-se, sempre, a dignidade da pessoa humana.

O universo forense é um lugar onde se trabalha com o sofrimento humano com o propósito de alcançar o ideal de Justiça. Sofrimento este que advém do mal-estar inerente à cultura e que encontra ali uma forma particular de se expressar e de demandar alívio. A Justiça é uma das mais legítimas e mais impossíveis demandas do sujeito. Deve-se aclarar: dizer que ela é impossível não significa que é totalmente

irrealizável. Significa que a Justiça deve seguir existindo no horizonte ético mas que sua expressão nas decisões judiciais definitivamente parece incompleta na esfera da subjetividade. O dano pelo qual sofremos e do qual nos queixamos nos parece sempre estar além de qualquer reparação. Afinal, o que pode recuperar nossa perda?

Por isto a relação com a lei é sempre conflitiva. Só o Simbólico pode responder por nossas desilusões. O Simbólico é esta díade: abre-nos a possibilidade da realização do desejo à custa de lidarmos com a impossibilidade da satisfação. É comum ouvirmos das pessoas que sofreram perdas desoladoras, que vivenciaram a dor mais profunda, dizerem: **“esperamos Justiça”**. É o que resta. Visto pelo olhar perdurável do psiquismo, o trabalho constante da Justiça é reparar, simbolicamente, a crença na possibilidade da convivência humana.

O psicólogo é chamado pelo judiciário a escutar estas demandas que lhe chegam em alguns casos específicos.

E como fica este sujeito idoso, deficiente (nomeado incapaz, “louco ou doente”) pela família em função de uma determinada história? Geralmente perde suas próprias referências e torna-se totalmente dependente e submisso ao curador. Paradoxalmente, o judiciário aceita pedidos de desinterdição feitos pelos próprios interditados. Talvez mea culpa. Entretanto, são muito raros estes pedidos e mais rara ainda a desinterdição.

Para que a Interdição tenha um bom uso, faz-se necessário o trabalho de avaliação da situação familiar do interditando, da relação entre interditando e curador (que deveria ser constante) e, principalmente, a escuta do próprio interditando. É imprescindível também uma **diferenciação entre incapacidade civil e incapacidade para o trabalho, aspectos distintos que se mesclam no imaginário cultural em que o indivíduo só é cidadão quando é trabalhador.**

Ainda hoje, a justificativa para a interdição *“é a deficiência ou doença tomada como causa biológica, cujo reconhecimento é tarefa do perito psiquiátrico”* (Delgado, 1992:86). **Alguém que tem todas as possibilidades de estabelecer um laço social aceitável, mesmo que acometido por uma doença, e que luta por isto, não deve ser vítima de um processo em que lhe retiram parte da cidadania.** A base para esta mudança está, novamente, na questão da definição da interface saúde-doença.

Não se pode mais querer excluir da convivência social o “diferente”. Cabe reconhecer esta diferença e pensar meios de lidar com ela. É direito de todos buscar a felicidade. Cada um com seus recursos e limites – potencialidades e habilidades.

ALGUNS EXEMPLOS CONCRETOS DA ATUAÇÃO DO PSICÓLOGO NO PROCESSO DE INTERDIÇÃO:

1) Em primeiro lugar, um estudo psicológico analisará como aquela interdição irá repercutir na subjetividade e na vida prática do interditando: no que o ato beneficiará realmente aquela pessoa e o quanto ela será atingida por ele. Há casos de idosos, por exemplo, que teriam indicação de interdição, mas seus cuidadores (irmãos, filhos, sobrinhos ou outros) se posicionam contrariamente a ela, por entenderem que, para aquele idoso especificamente, isto representaria a morte. É preciso que se avalie o quanto prejudicial uma decisão assim pode ser. Ainda que a interdição vise o bem do sujeito, e se mostre realmente necessária, é importante que se trabalhe com este sujeito novas formas de considerá-la e de se posicionar frente a ela, para que os danos sejam minimizados.

2) A escolha e a nomeação de um curador, em processos de interdição, merece tanto cuidado quanto se tem hoje com a escolha dos pais adotivos, nos processos de adoção. Além de se contemplar a opinião do interditando quanto a quem gostaria que fosse seu curador, a fim de garantir, sempre que possível, seu protagonismo em uma ação que tem como finalidade maior protegê-lo, é imprescindível levar em conta o histórico biográfico daquela relação, bem como sua dinâmica e funcionamento.

Apesar de existir uma ordem de preferência legalmente prevista para o exercício do encargo, há que se considerar que esta não é absoluta, e pode ser desconsiderada sempre que isto atender ao MELHOR INTERESSE DO INTERDITANDO. Assim sendo, nem sempre o filho único de uma pessoa idosa, por exemplo, pode ser indicado para exercer sua curatela. Quando a história de vida da família foi marcada por violência, agressões e abandono do filho pelo pai, resultando em uma relação paterno filial desprovida de afetos positivos, este filho pode não se sentir apto em exercer o papel de curador e não conseguir, hoje, cuidar adequadamente de quem a vida toda só o maltratou. Ainda que ele seja coagido a aceitar juridicamente o encargo, pode estar psicologicamente impossibilitado de fazê-lo de forma realmente benéfica ao tutelado. Não há como se desconsiderar a história de vida de alguém, em circunstâncias como esta!

3) Também é importante haver um estudo sobre a relação existente entre o interditando e o pretense curador para que se evitem situações em que a curatela resulte não em benefício, mas em manutenção ou agravamento do quadro do interditando, como, por exemplo, quando este é um dependente químico e sua mãe, sendo sua curadora, investe todo o dinheiro (benefícios) que recebe para o filho em drogas que ele deseja usar, mantendo assim sua drogadição, na crença de que está fazendo o me-

lhor para ele. Essa mãe estaria afastando-o completamente da almejada recuperação, que possibilitaria mudança de atitude frente às situações de vulnerabilidade e de tolerância na utilização da droga, mesmo que para isso não fosse preciso uma imediata e obrigatória extinção do uso desta.

4) Ainda é importante que se verifique, nas hipóteses cada vez mais comuns de curadores idosos ou dependentes químicos, o quanto a idade avançada, a doença ou a dependência química impedem ou não o exercício adequado da curatela. Existem muitos casos em que o núcleo familiar é composto apenas de um idoso e uma pessoa com deficiência, ou um idoso e um dependente químico, ou ainda dois idosos. Há que se conhecer de perto as questões subjetivas e intersubjetivas da constelação familiar, para se determinar a possibilidade ou não de um ser o curador do outro, mesmo dentro desse cenário.

5) Também através da intervenção de um psicólogo, é possível que se prepare melhor o futuro curador para o exercício da função, dando-lhe as informações e esclarecimentos necessários sobre o quadro em que se encontra o interditando. Isto poderia evitar situações em que o curador agiu sem má-fé, mas com desconhecimento do que seria aquela doença e o que seria necessário para o seu tratamento, bem como poderia minimizar o mecanismo de negação, utilizado muitas vezes como auto-defesa quando alguém que amamos enfrenta uma situação indesejável, e que comumente resulta no não atendimento de suas necessidades.

6) O estudo psicológico pode auxiliar ainda, na detecção dos verdadeiros interesses na interdição, analisando se esta será realmente benéfica ao interditando ou se o objetivo dele e/ou de sua família é apenas obter um benefício e/ou facilitar seu ingresso numa Instituição de Longa Permanência, por exemplo. Também pode-se avaliar quais são os planos do futuro curador para o curatelado – se aquele ato visa realmente beneficiar o interditando ou beneficiar a si mesmo ou a outras pessoas, como, por exemplo, quando o curador pretende manter o curatelado de alguma forma isolado, protegendo a todos da família de suas manifestações agressivas, ou pensa em usar todo o benefício do curatelado em proveito de alguém que não ele (angariando vantagens para si, para os filhos,...)

7) Finalmente, o estudo psicológico pode contribuir na elucidação de questões delicadas e até polêmicas, como, por exemplo, avaliar até que ponto o curador pode impor uma restrição ao curatelado ou mesmo forçá-lo a se submeter a algo que, a princípio, seria feito em seu benefício, como uma cirurgia ou a contratação de um determinado cuidador, mesmo contra a sua vontade. O estudo psicológico pode trazer à luz questões e informações que ajudem a reconhecer, caso a caso, a extensão dos proveitos e prejuízos de determinada ação na vida do interditando.

A VISÃO DO SERVIÇO SOCIAL

CONTRIBUIÇÃO DA EQUIPE DE SERVIÇO SOCIAL

Discorrer sobre a contribuição do Serviço Social diante do processo de interdição civil no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ) traz à tona a necessidade de esclarecer a concepção da profissão, especialmente no que tange à participação na luta pela garantia de direitos e ao arcabouço legal que legitima a atuação profissional – o que norteia as possibilidades de intervenção.

O Serviço Social surgiu no cenário nacional baseado numa perspectiva conservadora com uma orientação de cunho moral, intrinsecamente ligada ao individualismo. Todavia, ao longo de sua trajetória, perante as transformações sociais, a profissão passou por um processo de reconceituação, e atualmente é marcada por seu caráter sócio-político, crítico e interventivo. Ademais, se utiliza de instrumental científico multidisciplinar das Ciências Humanas e Sociais para análise e intervenção nas diversas refrações da questão social.

Importante demarcar, neste processo de mudanças, a construção de um projeto ético-político. De acordo com Netto (1999, p. 15), “esquemáticamente, este projeto tem em seu núcleo o reconhecimento da liberdade como valor central – a liberdade concebida historicamente, como possibilidade de escolha entre alternativas concretas; daí o compromisso com a autonomia, a emancipação e a plena expansão dos indivíduos sociais”. Importante frisar que sua concepção encontra-se expressa nas normativas da profissão: Código de Ética Profissional dos Assistentes Sociais, a Lei de Regulamentação da Profissão e as Diretrizes Curriculares.

O Código de Ética instituído apresenta princípios de caráter normativo que orientam quanto ao compromisso ético-político da atuação profissional com os direitos humanos, direcionando novos rumos nas variadas instâncias do Serviço Social. E sua dimensão prática, segundo Braz (2004), atribui operacionalidade, expressa em direitos e deveres estabelecidos aos assistentes sociais na busca pela legitimação da profissão e pela garantia da qualidade dos serviços prestados.

Dentre os seus princípios fundamentais destacamos:

- O reconhecimento da liberdade como valor ético central e das demandas políticas a ela inerentes – autonomia, emancipação e plena expansão dos indivíduos sociais;
- Defesa intransigente dos direitos humanos e recusa do arbítrio e do autoritarismo;
- Ampliação e consolidação da cidadania, considerada tarefa primordial de toda sociedade, com vistas à garantia dos

direitos civis, sociais e políticos das classes trabalhadoras;

- Empenho na eliminação de todas as formas de preconceito, incentivando o respeito à diversidade, à participação de grupos socialmente discriminados e à discussão das diferenças.

Em consonância com estes princípios éticos, a lei que regulamenta a profissão do assistente social o constitui enquanto sujeito de atribuição privativa em assessoria e consultoria a órgãos da administração pública direta e indireta, empresas privadas e outras entidades, em matéria de Serviço Social.

Tal atuação do assistente social não se expressa na execução terminal de políticas sociais, todavia, ao tomar a realidade como objeto de estudo, a produção de um saber particular da profissão tem o potencial de subsidiar as decisões do profissional assessorado – no caso, o Promotor de Justiça, no sentido de cumprir as funções ministeriais no que se refere à viabilização dos direitos da população.

Como objetivação de sua intervenção profissional, o assistente social emite o parecer social. Para tanto, se utiliza de instrumentos necessários tais como visitas sociais, entrevistas, e demais meios que entender necessários à compreensão e apreensão dos processos sociais que produz e reproduz a realidade avaliada, e como esta é vivenciada pelos sujeitos sociais no cotidiano.

CONSIDERAÇÕES ACERCA DA INTERDIÇÃO CIVIL

Dentre as demandas analisadas pelas equipes de Serviço Social, temos a solicitação de parecer social referente à interdição civil. Em maior parte, se referem a casos cuja promoção da ação já fora iniciada. Tais demandas partem do pressuposto de possível incapacidade do usuário em exercer os atos da vida civil, sendo a intervenção do assistente social necessária à compreensão de tal situação – o que está previsto no Art. 1.771 do Código Civil (Lei 10.406/2013), que indica a relevância da assessoria de especialistas na decisão judicial.

Nesse sentido, podemos sinalizar que a atuação do Serviço Social associada à de profissionais da Psicologia e da Psiquiatria, por exemplo, propicia ao Promotor de Justiça uma compreensão mais apurada das situações em análise. Cabe frisar, ainda, que cada profissão contribuirá com base em seu saber particular, tendo em vista as distintas competências que possuem neste processo.

Com o intuito de esclarecer o potencial da prática profissional do assistente social no

que se refere à interdição, é importante discorrer acerca dos parâmetros nos quais, em geral, baseamos nossas análises.

Em primeiro lugar, pontuamos que, devido à amplitude do que seriam os atos da vida civil, que certamente não se limitam à administração de rendas e bens, entendemos a importância de que, anteriormente à definição do tipo de interdição a ser instituída, sejam analisados de fato os reais limites e possibilidades do sujeito em questão a fim de que seja preservada, na medida do possível, sua autonomia e liberdade. Também devem ser garantidas condições que não reforcem a limitação do interditando e/ou fomentem o surgimento de novas. Neste ponto, vale citar Medeiros quando afirma que “a imprevisibilidade comportamental do portador de transtorno mental, ao que parece, ainda tem dominado as considerações técnicas expostas nos laudos. A precaução sobre o que o interditando possa vir a fazer se sobrepõe, muitas vezes, à realidade presente³⁰”.

Para além do uso do termo incapacidade, com base no já exposto, podemos de fato constatar a intenção inicial de preservação e garantia de direitos a tais indivíduos. Todavia, o modo como grande parte dos processos de interdição são encaminhados, os equívocos observados na compreensão que os sujeitos envolvidos possuem deste procedimento, a forma como o imaginário social se manifesta no que tange aos interditos, a fragilidade das políticas sociais que deveriam dar suporte na assistência integral destas pessoas, dentre outros fatores, impedem que esta medida cumpra seu papel inicial, ao menos sob o ponto de vista do serviço social.

Na perspectiva dos profissionais do serviço social, em grande parte dos casos, a condução comumente dada aos procedimentos que permeiam a instituição da interdição, não garante aos atores envolvidos, o acesso a informações que entendemos de teor fundamental para a inserção “consciente” neste processo. Não é difícil encontrarmos curadores que desconhecem o papel que devem desempenhar em relação ao interdito. Este, por outro lado, muitas vezes não é ouvido, sobretudo no momento de definição daquele que será seu curador, que, em primeira instância, deveria ser a pessoa com a qual teria maior referência.

Se por um lado a política de saúde mental prevê a inclusão do sujeito – a valorização de suas capacidades e a ampliação de suas possibilidades – por outro lado, vemos a utilização do estatuto da interdição apenas como condição de acesso a benefício, ou mesmo, no caso de idosos, para ingresso em Instituições de Longa Permanência (ILPI).

30 MEDEIROS, Maria Bernadete de Moraes. Interdição Civil: proteção ou exclusão? São Paulo: Cortez, 2007, p. 194.

Quanto ao imaginário social cotidianamente manifesto, na maioria dos espaços de convivência, no que tange aos interditos é possível verificar a confusão do sujeito com a própria doença, o que gera o estigma do “doente” e do “incapaz”, tanto para o trabalho quanto para o desempenho de diversas atividades associadas ao exercício dos direitos civis, políticos e sociais. Dessa maneira, o indivíduo perde sua autonomia, transformando-se num *cidadão incompleto*³¹. Ademais, tais fatores remetem o interdito a uma condição de isolamento social, lhe sendo viável apenas o trânsito entre o ambiente doméstico e as unidades de saúde onde realiza tratamento, geralmente no caso dos que possuem comprometimento mental.

Identificar a existência de limites como algo exclusivo dos sujeitos interditos remete a sociedade como um todo a uma situação confortável, pois identifica o “problema” como algo do indivíduo e não como uma questão a ser enfrentada de modo coletivo. É importante destacar que cada caso se apresenta como particularidade de uma totalidade, que deve ser compreendida de tal modo. Assim, acreditamos serem vitais iniciativas de cunho tanto político quanto cultural que promovam impactos na percepção e nas relações, em geral, estabelecidas socialmente com estes sujeitos, com vistas a superar o cenário atual que lhes imprime forte estigma.

No que cabe à nossa matéria, é importante situarmos a precariedade da rede de proteção social direcionada aos sujeitos interditados, que não se constituem em prioridade social, até mesmo por se tratar de um segmento que não tem representatividade e/ou visibilidade social. Apesar de todo aparato legal que visa assegurar, dentre outras, o acesso a tratamento, a convivência familiar, comunitária e social; o que a realidade nos aponta é uma frágil estrutura que não garante uma implementação plena dos dispositivos legais.

Embora percebamos o avanço que representou o Movimento da Reforma Psiquiátrica, torna-se imprescindível sinalizar a existência de entraves reais encontrados pelas famílias das pessoas com transtorno mental perante a quase ausência de subsídios estatais (oferta suficiente de: serviços ambulatoriais, centros de convivência, hospitais-dia, residências terapêuticas etc.) que as auxiliem a assegurar a prestação de uma assistência integral.

Neste aspecto, observamos a necessidade de compreendermos a instituição familiar situada no cenário social contemporâneo, no que tange às alterações pelas quais vem passando, desde a diversificação de seus arranjos à inserção das mulheres no mercado de trabalho, o que compromete o desempenho de um dos papéis que lhe foram postos historicamente: destinar atenção aos familiares dependentes de cuidados diários.

Outros fatores ainda devem ser destacados, tais como: famílias que careçam de con-

31 MEDEIROS, Maria Bernadete de Moraes. Interdição Civil: proteção ou exclusão? São Paulo: Cortez, 2007, p. 105.

dições econômicas, pessoas com extensa jornada de trabalho ou com mais de um vínculo empregatício, fragilidade psicológica de familiares etc. Todos estes elementos impedem que a família execute o papel que lhe foi imputado de forma plena, o que reforça a tendência à culpabilização da família pela sociedade. Todavia, para além da responsabilidade da família, frisamos a necessidade de um esforço coletivo na busca pela efetivação dos direitos³².

ATUAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL NOS CASOS DE INTERDIÇÃO

Para pensar a atuação do Serviço Social no campo sociojurídico de forma crítica, torna-se necessário partir de uma lógica do enfrentamento da questão social, com vistas a superar ações que declinem para um viés disciplinador e de controle social. Em geral, a assessoria prestada pelos assistentes sociais, neste âmbito, é realizada por meio do requerimento, por parte das autoridades jurídicas, do estudo social, que segundo Fávero (2007), faz parte de um movimento de sistematização e aprimoramento de meios para a intervenção, baseada no exercício do projeto ético-político da profissão. Portanto, se trata de um processo metodológico de conhecimento sobre a realidade, que envolve técnicas escolhidas de forma autônoma pelo profissional para subsidiar a sua atuação.

Atualmente, o estudo social apresenta-se como um dos suportes essenciais no meio jurídico, utilizado em muitos casos como subsídio na aplicação de medidas judiciais. Na realização do estudo, o profissional pode escolher instrumentais técnico-operativos de intervenção, tais como: análise documental, entrevista, visita domiciliar, observação, articulação com a rede de proteção social e de saúde, pesquisa bibliográfica. E um dos possíveis resultados de todo este processo se materializa na elaboração do relatório social, como instrumento de comunicação escrita, composto por diversas informações sobre os sujeitos envolvidos e a realidade na qual estão inseridos.

A inserção do indivíduo se dá de forma diferenciada dependendo do meio social em que vive, das relações familiares e interpessoais estabelecidas, da sua participação comunitária, da rede de apoio estruturada, do seu acesso às políticas públicas, da inclusão no mercado de trabalho.

32 Perante o exposto, vale destacar o que dispõe o art. 3º, da Lei 10.216/2001, como segue: “É responsabilidade do Estado o desenvolvimento da política de saúde mental, a assistência e a promoção de ações de saúde aos portadores de transtornos mentais, com a devida participação da sociedade e da família, a qual será prestada em estabelecimento de saúde mental, assim entendidas as instituições ou unidades que ofereçam assistência em saúde aos portadores de transtornos mentais”.

Com essa perspectiva, cabe aos profissionais que atuam nos casos que envolvem interdição conhecer quem são essas pessoas ditas incapazes para os atos da vida civil e questionar os desdobramentos dessa medida para suas vidas. Ademais, visamos ultrapassar os limites burocráticos do instituto da interdição que por si só podem ocasionar na privação de direitos, limitação da autonomia e da liberdade do cidadão. Em contrapartida, focamos não apenas nas limitações do indivíduo (a doença que o incapacitaria), mas sim nas possibilidades de sua inserção, mesmo que diferenciada, na sociedade.

Para além do enfoque na doença que em tese incapacita o sujeito, compete ao Serviço Social compreender as possibilidades de sociabilização do interditando, diante de sua capacidade funcional, considerando a forma como conseguem lidar com as questões do adoecer e os mecanismos utilizados por estes. Sem a pretensão de intervir sobre a matéria de outro profissional, pode-se considerar que a avaliação do Serviço Social na matéria de interdição é complementar a de outras áreas de saber uma vez que demanda a análise de vários aspectos que estão primordialmente relacionados à área médica.

Por isso cabe ressaltar a necessidade de ouvir e estimar as escolhas do interditando e tomadas de decisões, respeitando a dignidade da pessoa humana. Da mesma forma, deve ocorrer com a designação do curador. A pessoa que se responsabilizará legalmente pelo interditando não deverá ser guiada estritamente pelos laços consanguíneos.

Nesse sentido a atuação do assistente social deve buscar explicar acerca das principais referências desse sujeito, considerando os partícipes – aqueles com os quais estabeleceram vínculos afetivos e de confiança – de modo a apontar as relações de afinidade e proximidade. Em muitos casos, a pessoa mais viável a administrar burocraticamente o ônus da curatela não coincide com a pessoa apta a prestar os cuidados diários. Esses aspectos são importantes na medida em que embasa uma melhor compreensão no que diz respeito aos limites e possibilidades de interação com o interditando.

Na visão do serviço social o processo de interdição vai além do instrumento jurídico. Ao considerarmos sua função social enquanto medida protetiva do interditado com vistas à garantia de seus direitos, nos posicionamos contra o desvirtuamento de sua função, diga-se exclusão social³³.

33 Segundo MEDEIROS (*in* Interdição Civil: proteção ou exclusão? São Paulo: Cortez, 2007: “O que se advoga não é o fim dos estatutos da interdição e curatela, mas sua utilização como instrumento de proteção àquelas pessoas cujas incapacidades requeiram reais cuidados, no limite de suas necessidades. A isso deve estar aliado um sistema de proteção social que garanta a esses indivíduos seus direitos sociais de atenção à saúde, à moradia e à sobrevivência com dignidade, não como seres dependentes, desprovidos de possibilidades, mas com respeito às suas diferenças e capacidades como uma outra forma possível de estar no mundo”).

CONCLUSÃO

Concluir este trabalho numa parte autônoma pareceu necessário pelo compromisso com a coerência das ideias, e pela própria metodologia adotada.

Pelo que se percebe do texto produzido pelos médicos ficou claro que a capacidade civil não depende apenas do diagnóstico nosológico feito pelo médico, sendo necessário, de acordo com o critério biopsicossocial, estabelecer se de fato o transtorno da esfera mental incapacita o indivíduo. Cabe ao perito avaliar como, e se, determinado quadro de transtorno mental, por exemplo, prejudica a capacidade de entendimento e determinação do indivíduo. Para tal, leva-se em conta a integridade das funções psíquicas e se o interditando consegue se utilizar de suas capacidades em seu cotidiano. Ratifique-se que os problemas mentais incapacitantes podem comprometer os recursos psíquicos em diversas instâncias ora de forma delimitada, ora de forma ampla, havendo muitos quadros clínicos que podem incapacitar. A avaliação exigirá leque de informações médicas e psicossociais, e outros subsídios, em trabalho multidisciplinar, para o qual a atuação do médico psiquiatra, na sua avaliação específica, será tão melhor e mais apurada, quanto mais dados psicossociais forem disponibilizados, com relatórios sociais e psicológicos prévios.

Encontra-se na produção das psicólogas justificativas para a participação da psicologia dentro do processo de interdição por fornecer ao julgador bases mais sólidas e completas para a tomada de decisões, ao coletar dados, estudar e interpretar as informações a respeito dos fenômenos psicológicos resultantes da relação do indivíduo com a sociedade, identificar as relações de afeto do indivíduo, e analisar aspectos específicos de um conflito, seus condicionantes históricos e sociais, e seus efeitos no psiquismo. A avaliação da incapacidade dentro do processo de interdição, segundo a perspectiva de um psicólogo, requer uma junção de esforços, diferentes olhares, distintos e complementares, que permitiriam uma compreensão científica mais ampla. Elas exigem o fortalecimento de uma visão biopsicossocial. A atuação interdisciplinar seria interessante, pois o estudo psicológico poderia auxiliar na detecção dos verdadeiros interesses na interdição, analisando se esta será realmente benéfica ao interditando ou se o objetivo dele e/ou de sua família é apenas obter um benefício e/ou facilitar seu ingresso numa Instituição de Acolhimento de Longa Permanência, por exemplo. Além disso, a intervenção de uma equipe interprofissional implica reconhecer o indivíduo como um sujeito complexo e singular, conhecendo o conjunto de suas características pessoais e sociais. Deve ser lembrado que não são os limites individuais – eventuais deficiências - que determinam a incapacidade, mas sim a relação entre a pessoa com deficiência e as barreiras no meio onde está inserida. A psicologia tem muito a contribuir, ainda, no estudo para indicação do curador, considerando a vontade e preferências do tutelado, bem como informando sobre o funcionamento do grupo familiar ou comunitário, o tipo de relações interpessoais estabelecidas, alertando os envolvidos no processo sobre o dano psíquico que a interdição pode causar ao

interditando, que pode apresentar uma alteração comportamental ou agravamento de sintomas pré-existentes.

Já no trabalho das assistentes sociais, verifica-se que o estudo social que é composto por diversas informações sobre os sujeitos envolvidos e a realidade na qual estão inseridos, analisando o indivíduo dentro do seu meio social, das relações familiares e interpessoais estabelecidas, da sua participação comunitária, da rede de apoio estruturada, do seu acesso às políticas públicas, da inclusão no mercado de trabalho. Superando a ação focalizada somente no interditando, a participação do assistente social leva ao processo judicial a realidade social, política, econômica e cultural em que os familiares e o réu estão inseridos, buscando explicar as principais referências deste último, considerando aqueles com os quais estabeleceu vínculos afetivos e de confiança, apontando as relações de afinidade e proximidade que interferem na escolha do curador e na identificação dos limites da curatela.

Do ponto de vista jurídico parece que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência exige nova postura na prática cotidiana do processo de interdição, ao menos para repensar a amplitude da prova técnica, aprofundar a abordagem na audiência de impressão pessoal, e circunscrever o âmbito sobre o qual incidirá a curatela segundo a tipologia dos direitos fundamentais, retomando a excepcionalidade da interdição total. Compreender a nova dinâmica introduzida na Convenção altera a perspectiva segundo a qual percebemos o próprio processo judicial, que deve ser identificado como instrumento de reforço da cidadania segundo o caso concreto, e não de castração da personalidade humana.

Uma especial menção pode ser feita à atuação do Ministério Público nos processos de interdição, podendo os membros renovarem sua atuação privilegiando alternativas à própria propositura da ação, e, uma vez proposta a demanda buscando atuação inspirada num roteiro de atuação que:

1) Pluralize a prova técnica produzida, ampliando o recorte dentro do qual o interditando é considerado, ao menos para analisar o contexto em que ele vive e suas dinâmicas sociais, bem como reavaliando a maneira como é apresentada a quesitação para o perito;

2) Aprofunde a abordagem na audiência de impressão pessoal, dentro dos limites que a própria audiência permite, buscando identificar qual a relação do interditando – segundo o ponto de vista dele – com o exercício das diversas categorias de direito e de relações jurídicas na qual ele está inserido;

3) Permita ir além da literalidade da lei compreendendo as relações sociais, afetivas e emocionais do interditando para a indicação do curador, ouvindo sempre a sua opinião sobre o assunto;

4) Indique pontualmente sobre quais espectros de exercício de direitos a restrição da curatela incidirá, esclarecendo sobre quais não haverá incidência;

5) Compreenda que haverá exceções, mas interdição parcial deve ser a regra;

6) Fiscalize se a decisão judicial indicou fundamentada quais direitos estão sendo restringidos e quais não estão

Acredita-se ser possível promover mudanças nesta complexa conjuntura onde diversos conhecimentos técnicos digladiam com a práxis cotidiana, e onde lugares-comuns e estereótipos legitimam comportamentos cristalizados. A produção deste roteiro de atuação objetivou gerar reflexões na atuação cotidiana das personagens do processo de interdição, seguindo na caminhada do horizonte ético da dignidade da pessoa humana.

Um passo a frente, e já não estamos no mesmo lugar.

ANEXO

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (TRECHOS)

Preâmbulo

Os Estados Partes da presente Convenção,

a) *Relembrando* os princípios consagrados na Carta das Nações Unidas, que reconhecem a dignidade e o valor inerentes e os direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana como o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

b) *Reconhecendo* que as Nações Unidas, na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos, proclamaram e concordaram que toda pessoa faz jus a todos os direitos e liberdades ali estabelecidos, sem distinção de qualquer espécie,

c) *Reafirmando* a universalidade, a indivisibilidade, a interdependência e a inter-relação de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como a necessidade de garantir que todas as pessoas com deficiência os exerçam plenamente, sem discriminação,

d) *Relembrando* o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, a Convenção sobre os Direitos da Criança e a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias,

e) *Reconhecendo* que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas,

f) *Reconhecendo* a importância dos princípios e das diretrizes de política, contidos no Programa de Ação Mundial para as Pessoas Deficientes e nas Normas sobre a Equiparação de Oportunidades para Pessoas com Deficiência, para influenciar a promoção, a formulação e a avaliação de políticas, planos, programas e ações em níveis nacional, regional e internacional para possibilitar maior igualdade de oportunidades para pessoas com deficiência,

g) *Ressaltando* a importância de trazer questões relativas à deficiência ao centro das preocupações da sociedade como parte integrante das estratégias relevantes de desenvolvimento sustentável,

- h) *Reconhecendo* também que a discriminação contra qualquer pessoa, por motivo de deficiência, configura violação da dignidade e do valor inerentes ao ser humano,
- i) *Reconhecendo* ainda a diversidade das pessoas com deficiência,
- j) *Reconhecendo* a necessidade de promover e proteger os direitos humanos de todas as pessoas com deficiência, inclusive daquelas que requerem maior apoio,
- k) *Preocupados* com o fato de que, não obstante esses diversos instrumentos e compromissos, as pessoas com deficiência continuam a enfrentar barreiras contra sua participação como membros iguais da sociedade e violações de seus direitos humanos em todas as partes do mundo,
- l) *Reconhecendo* a importância da cooperação internacional para melhorar as condições de vida das pessoas com deficiência em todos os países, particularmente naqueles em desenvolvimento,
- m) *Reconhecendo* as valiosas contribuições existentes e potenciais das pessoas com deficiência ao bem-estar comum e à diversidade de suas comunidades, e que a promoção do pleno exercício, pelas pessoas com deficiência, de seus direitos humanos e liberdades fundamentais e de sua plena participação na sociedade resultará no fortalecimento de seu senso de pertencimento à sociedade e no significativo avanço do desenvolvimento humano, social e econômico da sociedade, bem como na erradicação da pobreza,
- n) *Reconhecendo* a importância, para as pessoas com deficiência, de sua autonomia e independência individuais, inclusive da liberdade para fazer as próprias escolhas,
- o) *Considerando* que as pessoas com deficiência devem ter a oportunidade de participar ativamente das decisões relativas a programas e políticas, inclusive aos que lhes dizem respeito diretamente,
- p) *Preocupados* com as difíceis situações enfrentadas por pessoas com deficiência que estão sujeitas a formas múltiplas ou agravadas de discriminação por causa de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de outra natureza, origem nacional, étnica, nativa ou social, propriedade, nascimento, idade ou outra condição,
- q) *Reconhecendo* que mulheres e meninas com deficiência estão freqüentemente expostas a maiores riscos, tanto no lar como fora dele, de sofrer violência, lesões ou abuso, descaso ou tratamento negligente, maus-tratos ou exploração,
- r) *Reconhecendo* que as crianças com deficiência devem gozar plenamente de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de oportunidades com as outras crianças e lembrando as obrigações assumidas com esse fim pelos Estados Partes na Convenção sobre os Direitos da Criança,

s) *Ressaltando* a necessidade de incorporar a perspectiva de gênero aos esforços para promover o pleno exercício dos direitos humanos e liberdades fundamentais por parte das pessoas com deficiência,

t) *Salientando* o fato de que a maioria das pessoas com deficiência vive em condições de pobreza e, nesse sentido, reconhecendo a necessidade crítica de lidar com o impacto negativo da pobreza sobre pessoas com deficiência,

u) *Tendo em mente* que as condições de paz e segurança baseadas no pleno respeito aos propósitos e princípios consagrados na Carta das Nações Unidas e a observância dos instrumentos de direitos humanos são indispensáveis para a total proteção das pessoas com deficiência, particularmente durante conflitos armados e ocupação estrangeira,

v) *Reconhecendo* a importância da acessibilidade aos meios físico, social, econômico e cultural, à saúde, à educação e à informação e comunicação, para possibilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais,

w) *Conscientes* de que a pessoa tem deveres para com outras pessoas e para com a comunidade a que pertence e que, portanto, tem a responsabilidade de esforçar-se para a promoção e a observância dos direitos reconhecidos na Carta Internacional dos Direitos Humanos,

x) *Convencidos* de que a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem o direito de receber a proteção da sociedade e do Estado e de que as pessoas com deficiência e seus familiares devem receber a proteção e a assistência necessárias para tornar as famílias capazes de contribuir para o exercício pleno e equitativo dos direitos das pessoas com deficiência,

y) *Convencidos* de que uma convenção internacional geral e integral para promover e proteger os direitos e a dignidade das pessoas com deficiência prestará significativa contribuição para corrigir as profundas desvantagens sociais das pessoas com deficiência e para promover sua participação na vida econômica, social e cultural, em igualdade de oportunidades, tanto nos países em desenvolvimento como nos desenvolvidos,

Acordaram o seguinte:

Artigo 1

Propósito

O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras,

ras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Artigo 2

Definições

Para os propósitos da presente Convenção:

“Comunicação” abrange as línguas, a visualização de textos, o braille, a comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos de multimídia acessível, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizada e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, inclusive a tecnologia da informação e comunicação acessíveis;

“Língua” abrange as línguas faladas e de sinais e outras formas de comunicação não-falada;

“Discriminação por motivo de deficiência” significa qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro. Abrange todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável;

“Adaptação razoável” significa as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais;

“Desenho universal” significa a concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados, na maior medida possível, por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou projeto específico. O “desenho universal” não excluirá as ajudas técnicas para grupos específicos de pessoas com deficiência, quando necessárias.

Artigo 3

Princípios gerais

Os princípios da presente Convenção são:

- a) O respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas;
- b) A não-discriminação;
- c) A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade;

- d) O respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade;
- e) A igualdade de oportunidades;
- f) A acessibilidade;
- g) A igualdade entre o homem e a mulher;
- h) O respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade.

Artigo 4

Obrigações gerais

1. Os Estados Partes se comprometem a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência. Para tanto, os Estados Partes se comprometem a:

- a) Adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção;
- b) Adotar todas as medidas necessárias, inclusive legislativas, para modificar ou revogar leis, regulamentos, costumes e práticas vigentes, que constituírem discriminação contra pessoas com deficiência;
- c) Levar em conta, em todos os programas e políticas, a proteção e a promoção dos direitos humanos das pessoas com deficiência;
- d) Abster-se de participar em qualquer ato ou prática incompatível com a presente Convenção e assegurar que as autoridades públicas e instituições atuem em conformidade com a presente Convenção;
- e) Tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação baseada em deficiência, por parte de qualquer pessoa, organização ou empresa privada;
- f) Realizar ou promover a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, serviços, equipamentos e instalações com desenho universal, conforme definidos no Artigo 2 da presente Convenção, que exijam o mínimo possível de adaptação e cujo custo seja o mínimo possível, destinados a atender às necessidades específicas de pessoas com deficiência, a promover sua disponibilidade e seu uso e a promover o desenho universal quando da elaboração de normas e diretrizes;
- g) Realizar ou promover a pesquisa e o desenvolvimento, bem como a disponibilidade

e o emprego de novas tecnologias, inclusive as tecnologias da informação e comunicação, ajudas técnicas para locomoção, dispositivos e tecnologias assistivas, adequados a pessoas com deficiência, dando prioridade a tecnologias de custo acessível;

h) Propiciar informação acessível para as pessoas com deficiência a respeito de ajudas técnicas para locomoção, dispositivos e tecnologias assistivas, incluindo novas tecnologias bem como outras formas de assistência, serviços de apoio e instalações;

i) Promover a capacitação em relação aos direitos reconhecidos pela presente Convenção dos profissionais e equipes que trabalham com pessoas com deficiência, de forma a melhorar a prestação de assistência e serviços garantidos por esses direitos.

2. Em relação aos direitos econômicos, sociais e culturais, cada Estado Parte se compromete a tomar medidas, tanto quanto permitirem os recursos disponíveis e, quando necessário, no âmbito da cooperação internacional, a fim de assegurar progressivamente o pleno exercício desses direitos, sem prejuízo das obrigações contidas na presente Convenção que forem imediatamente aplicáveis de acordo com o direito internacional.

3. Na elaboração e implementação de legislação e políticas para aplicar a presente Convenção e em outros processos de tomada de decisão relativos às pessoas com deficiência, os Estados Partes realizarão consultas estreitas e envolverão ativamente pessoas com deficiência, inclusive crianças com deficiência, por intermédio de suas organizações representativas.

4. Nenhum dispositivo da presente Convenção afetará quaisquer disposições mais propícias à realização dos direitos das pessoas com deficiência, as quais possam estar contidas na legislação do Estado Parte ou no direito internacional em vigor para esse Estado. Não haverá nenhuma restrição ou derrogação de qualquer dos direitos humanos e liberdades fundamentais reconhecidos ou vigentes em qualquer Estado Parte da presente Convenção, em conformidade com leis, convenções, regulamentos ou costumes, sob a alegação de que a presente Convenção não reconhece tais direitos e liberdades ou que os reconhece em menor grau.

5. As disposições da presente Convenção se aplicam, sem limitação ou exceção, a todas as unidades constitutivas dos Estados federativos.

Artigo 5

Igualdade e não-discriminação

1. Os Estados Partes reconhecem que todas as pessoas são iguais perante e sob a lei e que fazem jus, sem qualquer discriminação, a igual proteção e igual benefício da lei.

2. Os Estados Partes proibirão qualquer discriminação baseada na deficiência e garantirão às pessoas com deficiência igual e efetiva proteção legal contra a discriminação por qualquer motivo.

3. A fim de promover a igualdade e eliminar a discriminação, os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas para garantir que a adaptação razoável seja oferecida.

4. Nos termos da presente Convenção, as medidas específicas que forem necessárias para acelerar ou alcançar a efetiva igualdade das pessoas com deficiência não serão consideradas discriminatórias.

Artigo 6

Mulheres com deficiência

1. Os Estados Partes reconhecem que as mulheres e meninas com deficiência estão sujeitas a múltiplas formas de discriminação e, portanto, tomarão medidas para assegurar às mulheres e meninas com deficiência o pleno e igual exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.

2. Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar o pleno desenvolvimento, o avanço e o empoderamento das mulheres, a fim de garantir-lhes o exercício e o gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais estabelecidos na presente Convenção.

Artigo 7

Crianças com deficiência

1. Os Estados Partes tomarão todas as medidas necessárias para assegurar às crianças com deficiência o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, em igualdade de oportunidades com as demais crianças.

2. Em todas as ações relativas às crianças com deficiência, o superior interesse da criança receberá consideração primordial.

3. Os Estados Partes assegurarão que as crianças com deficiência tenham o direito de expressar livremente sua opinião sobre todos os assuntos que lhes disserem respeito, tenham a sua opinião devidamente valorizada de acordo com sua idade e maturidade, em igualdade de oportunidades com as demais crianças, e recebam atendimento adequado à sua deficiência e idade, para que possam exercer tal direito.

Artigo 8

Conscientização

1. Os Estados Partes se comprometem a adotar medidas imediatas, efetivas e apropriadas para:

a) Conscientizar toda a sociedade, inclusive as famílias, sobre as condições das pessoas com deficiência e fomentar o respeito pelos direitos e pela dignidade das pessoas com deficiência;

b) Combater estereótipos, preconceitos e práticas nocivas em relação a pessoas com deficiência, inclusive aqueles relacionados a sexo e idade, em todas as áreas da vida;

c) Promover a conscientização sobre as capacidades e contribuições das pessoas com deficiência.

2. As medidas para esse fim incluem:

a) Lançar e dar continuidade a efetivas campanhas de conscientização públicas, destinadas a:

i) Favorecer atitude receptiva em relação aos direitos das pessoas com deficiência;

ii) Promover percepção positiva e maior consciência social em relação às pessoas com deficiência;

iii) Promover o reconhecimento das habilidades, dos méritos e das capacidades das pessoas com deficiência e de sua contribuição ao local de trabalho e ao mercado laboral;

b) Fomentar em todos os níveis do sistema educacional, incluindo neles todas as crianças desde tenra idade, uma atitude de respeito para com os direitos das pessoas com deficiência;

c) Incentivar todos os órgãos da mídia a retratar as pessoas com deficiência de maneira compatível com o propósito da presente Convenção;

d) Promover programas de formação sobre sensibilização a respeito das pessoas com deficiência e sobre os direitos das pessoas com deficiência.

Artigo 9

Acessibilidade

1. A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a:

a) Edifícios, rodovias, meios de transporte e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, residências, instalações médicas e local de trabalho;

b) Informações, comunicações e outros serviços, inclusive serviços eletrônicos e serviços de emergência.

2. Os Estados Partes também tomarão medidas apropriadas para:

- a) Desenvolver, promulgar e monitorar a implementação de normas e diretrizes mínimas para a acessibilidade das instalações e dos serviços abertos ao público ou de uso público;
- b) Assegurar que as entidades privadas que oferecem instalações e serviços abertos ao público ou de uso público levem em consideração todos os aspectos relativos à acessibilidade para pessoas com deficiência;
- c) Proporcionar, a todos os atores envolvidos, formação em relação às questões de acessibilidade com as quais as pessoas com deficiência se confrontam;
- d) Dotar os edifícios e outras instalações abertas ao público ou de uso público de sinalização em braille e em formatos de fácil leitura e compreensão;
- e) Oferecer formas de assistência humana ou animal e serviços de mediadores, incluindo guias, leitores e intérpretes profissionais da língua de sinais, para facilitar o acesso aos edifícios e outras instalações abertas ao público ou de uso público;
- f) Promover outras formas apropriadas de assistência e apoio a pessoas com deficiência, a fim de assegurar a essas pessoas o acesso a informações;
- g) Promover o acesso de pessoas com deficiência a novos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, inclusive à Internet;
- h) Promover, desde a fase inicial, a concepção, o desenvolvimento, a produção e a disseminação de sistemas e tecnologias de informação e comunicação, a fim de que esses sistemas e tecnologias se tornem acessíveis a custo mínimo.

Artigo 10

Direito à vida

Os Estados Partes reafirmam que todo ser humano tem o inerente direito à vida e tomarão todas as medidas necessárias para assegurar o efetivo exercício desse direito pelas pessoas com deficiência, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Artigo 11

Situações de risco e emergências humanitárias

Em conformidade com suas obrigações decorrentes do direito internacional, inclusive do direito humanitário internacional e do direito internacional dos direitos humanos, os Estados Partes tomarão todas as medidas necessárias para assegurar a proteção e a segurança das pessoas com deficiência que se encontrarem em situações de risco, inclusive situações de conflito armado, emergências humanitárias e ocorrência de desastres naturais.

Artigo 12

Reconhecimento igual perante a lei

1. Os Estados Partes reafirmam que as pessoas com deficiência têm o direito de ser reconhecidas em qualquer lugar como pessoas perante a lei.
2. Os Estados Partes reconhecerão que as pessoas com deficiência gozam de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida.
3. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para prover o acesso de pessoas com deficiência ao apoio que necessitarem no exercício de sua capacidade legal.
4. Os Estados Partes assegurarão que todas as medidas relativas ao exercício da capacidade legal incluam salvaguardas apropriadas e efetivas para prevenir abusos, em conformidade com o direito internacional dos direitos humanos. Essas salvaguardas assegurarão que as medidas relativas ao exercício da capacidade legal respeitem os direitos, a vontade e as preferências da pessoa, sejam isentas de conflito de interesses e de influência indevida, sejam proporcionais e apropriadas às circunstâncias da pessoa, se apliquem pelo período mais curto possível e sejam submetidas à revisão regular por uma autoridade ou órgão judiciário competente, independente e imparcial. As salvaguardas serão proporcionais ao grau em que tais medidas afetarem os direitos e interesses da pessoa.
5. Os Estados Partes, sujeitos ao disposto neste Artigo, tomarão todas as medidas apropriadas e efetivas para assegurar às pessoas com deficiência o igual direito de possuir ou herdar bens, de controlar as próprias finanças e de ter igual acesso a empréstimos bancários, hipotecas e outras formas de crédito financeiro, e assegurarão que as pessoas com deficiência não sejam arbitrariamente destituídas de seus bens.

Artigo 13

Acesso à justiça

1. Os Estados Partes assegurarão o efetivo acesso das pessoas com deficiência à justiça, em igualdade de condições com as demais pessoas, inclusive mediante a provisão de adaptações processuais adequadas à idade, a fim de facilitar o efetivo papel das pessoas com deficiência como participantes diretos ou indiretos, inclusive como testemunhas, em todos os procedimentos jurídicos, tais como investigações e outras etapas preliminares.
2. A fim de assegurar às pessoas com deficiência o efetivo acesso à justiça, os Estados Partes promoverão a capacitação apropriada daqueles que trabalham na área de administração da justiça, inclusive a polícia e os funcionários do sistema penitenciário.

Artigo 14

Liberdade e segurança da pessoa

1. Os Estados Partes assegurarão que as pessoas com deficiência, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas:

a) Gozem do direito à liberdade e à segurança da pessoa; e

b) Não sejam privadas ilegal ou arbitrariamente de sua liberdade e que toda privação de liberdade esteja em conformidade com a lei, e que a existência de deficiência não justifique a privação de liberdade.

2. Os Estados Partes assegurarão que, se pessoas com deficiência forem privadas de liberdade mediante algum processo, elas, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, façam jus a garantias de acordo com o direito internacional dos direitos humanos e sejam tratadas em conformidade com os objetivos e princípios da presente Convenção, inclusive mediante a provisão de adaptação razoável.

Artigo 15

Prevenção contra tortura ou tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes

1. Nenhuma pessoa será submetida à tortura ou a tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Em especial, nenhuma pessoa deverá ser sujeita a experimentos médicos ou científicos sem seu livre consentimento.

2. Os Estados Partes tomarão todas as medidas efetivas de natureza legislativa, administrativa, judicial ou outra para evitar que pessoas com deficiência, do mesmo modo que as demais pessoas, sejam submetidas à tortura ou a tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

Artigo 16

Prevenção contra a exploração, a violência e o abuso

1. Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas de natureza legislativa, administrativa, social, educacional e outras para proteger as pessoas com deficiência, tanto dentro como fora do lar, contra todas as formas de exploração, violência e abuso, incluindo aspectos relacionados a gênero.

2. Os Estados Partes também tomarão todas as medidas apropriadas para prevenir todas as formas de exploração, violência e abuso, assegurando, entre outras coisas, formas apropriadas de atendimento e apoio que levem em conta o gênero e a idade das pessoas com deficiência e de seus familiares e atendentes, inclusive mediante a provisão de informação e educação sobre a maneira de evitar, reconhecer e denunciar

casos de exploração, violência e abuso. Os Estados Partes assegurarão que os serviços de proteção levem em conta a idade, o gênero e a deficiência das pessoas.

3. A fim de prevenir a ocorrência de quaisquer formas de exploração, violência e abuso, os Estados Partes assegurarão que todos os programas e instalações destinados a atender pessoas com deficiência sejam efetivamente monitorados por autoridades independentes.

4. Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para promover a recuperação física, cognitiva e psicológica, inclusive mediante a provisão de serviços de proteção, a reabilitação e a reinserção social de pessoas com deficiência que forem vítimas de qualquer forma de exploração, violência ou abuso. Tais recuperação e reinserção ocorrerão em ambientes que promovam a saúde, o bem-estar, o auto-respeito, a dignidade e a autonomia da pessoa e levem em consideração as necessidades de gênero e idade.

5. Os Estados Partes adotarão leis e políticas efetivas, inclusive legislação e políticas voltadas para mulheres e crianças, a fim de assegurar que os casos de exploração, violência e abuso contra pessoas com deficiência sejam identificados, investigados e, caso necessário, julgados.

Artigo 17

Proteção da integridade da pessoa

Toda pessoa com deficiência tem o direito a que sua integridade física e mental seja respeitada, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Artigo 18

Liberdade de movimentação e nacionalidade

1. Os Estados Partes reconhecerão os direitos das pessoas com deficiência à liberdade de movimentação, à liberdade de escolher sua residência e à nacionalidade, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, inclusive assegurando que as pessoas com deficiência:

a) Tenham o direito de adquirir nacionalidade e mudar de nacionalidade e não sejam privadas arbitrariamente de sua nacionalidade em razão de sua deficiência.

b) Não sejam privadas, por causa de sua deficiência, da competência de obter, possuir e utilizar documento comprovante de sua nacionalidade ou outro documento de identidade, ou de recorrer a processos relevantes, tais como procedimentos relativos à imigração, que forem necessários para facilitar o exercício de seu direito à liberdade de movimentação.

c) Tenham liberdade de sair de qualquer país, inclusive do seu; e

d) Não sejam privadas, arbitrariamente ou por causa de sua deficiência, do direito de entrar no próprio país.

2. As crianças com deficiência serão registradas imediatamente após o nascimento e terão, desde o nascimento, o direito a um nome, o direito de adquirir nacionalidade e, tanto quanto possível, o direito de conhecer seus pais e de ser cuidadas por eles.

Artigo 19

Vida independente e inclusão na comunidade

Os Estados Partes desta Convenção reconhecem o igual direito de todas as pessoas com deficiência de viver na comunidade, com a mesma liberdade de escolha que as demais pessoas, e tomarão medidas efetivas e apropriadas para facilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo desse direito e sua plena inclusão e participação na comunidade, inclusive assegurando que:

a) As pessoas com deficiência possam escolher seu local de residência e onde e com quem morar, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, e que não sejam obrigadas a viver em determinado tipo de moradia;

b) As pessoas com deficiência tenham acesso a uma variedade de serviços de apoio em domicílio ou em instituições residenciais ou a outros serviços comunitários de apoio, inclusive os serviços de atendentes pessoais que forem necessários como apoio para que as pessoas com deficiência vivam e sejam incluídas na comunidade e para evitar que fiquem isoladas ou segregadas da comunidade;

c) Os serviços e instalações da comunidade para a população em geral estejam disponíveis às pessoas com deficiência, em igualdade de oportunidades, e atendam às suas necessidades.

Artigo 20

Mobilidade pessoal

Os Estados Partes tomarão medidas efetivas para assegurar às pessoas com deficiência sua mobilidade pessoal com a máxima independência possível:

a) Facilitando a mobilidade pessoal das pessoas com deficiência, na forma e no momento em que elas quiserem, e a custo acessível;

b) Facilitando às pessoas com deficiência o acesso a tecnologias assistivas, dispositivos e ajudas técnicas de qualidade, e formas de assistência humana ou animal e de mediadores, inclusive tornando-os disponíveis a custo acessível;

c) Propiciando às pessoas com deficiência e ao pessoal especializado uma capacitação em técnicas de mobilidade;

d) Incentivando entidades que produzem ajudas técnicas de mobilidade, dispositivos e tecnologias assistivas a levarem em conta todos os aspectos relativos à mobilidade de pessoas com deficiência.

Artigo 21

Liberdade de expressão e de opinião e acesso à informação

Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar que as pessoas com deficiência possam exercer seu direito à liberdade de expressão e opinião, inclusive à liberdade de buscar, receber e compartilhar informações e idéias, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas e por intermédio de todas as formas de comunicação de sua escolha, conforme o disposto no Artigo 2 da presente Convenção, entre as quais:

a) Fornecer, prontamente e sem custo adicional, às pessoas com deficiência, todas as informações destinadas ao público em geral, em formatos acessíveis e tecnologias apropriadas aos diferentes tipos de deficiência;

b) Aceitar e facilitar, em trâmites oficiais, o uso de línguas de sinais, braille, comunicação aumentativa e alternativa, e de todos os demais meios, modos e formatos acessíveis de comunicação, à escolha das pessoas com deficiência;

c) Urgir as entidades privadas que oferecem serviços ao público em geral, inclusive por meio da Internet, a fornecer informações e serviços em formatos acessíveis, que possam ser usados por pessoas com deficiência;

d) Incentivar a mídia, inclusive os provedores de informação pela Internet, a tornar seus serviços acessíveis a pessoas com deficiência;

e) Reconhecer e promover o uso de línguas de sinais.

Artigo 22

Respeito à privacidade

1. Nenhuma pessoa com deficiência, qualquer que seja seu local de residência ou tipo de moradia, estará sujeita a interferência arbitrária ou ilegal em sua privacidade, família, lar, correspondência ou outros tipos de comunicação, nem a ataques ilícitos à sua honra e reputação. As pessoas com deficiência têm o direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.

2. Os Estados Partes protegerão a privacidade dos dados pessoais e dados relativos à saúde e à reabilitação de pessoas com deficiência, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Artigo 23

Respeito pelo lar e pela família

1. Os Estados Partes tomarão medidas efetivas e apropriadas para eliminar a discriminação contra pessoas com deficiência, em todos os aspectos relativos a casamento, família, paternidade e relacionamentos, em igualdade de condições com as demais pessoas, de modo a assegurar que:

a) Seja reconhecido o direito das pessoas com deficiência, em idade de contrair matrimônio, de casar-se e estabelecer família, com base no livre e pleno consentimento dos pretendentes;

b) Sejam reconhecidos os direitos das pessoas com deficiência de decidir livre e responsabilmente sobre o número de filhos e o espaçamento entre esses filhos e de ter acesso a informações adequadas à idade e a educação em matéria de reprodução e de planejamento familiar, bem como os meios necessários para exercer esses direitos.

c) As pessoas com deficiência, inclusive crianças, conservem sua fertilidade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

2. Os Estados Partes assegurarão os direitos e responsabilidades das pessoas com deficiência, relativos à guarda, custódia, curatela e adoção de crianças ou instituições semelhantes, caso esses conceitos constem na legislação nacional. Em todos os casos, prevalecerá o superior interesse da criança. Os Estados Partes prestarão a devida assistência às pessoas com deficiência para que essas pessoas possam exercer suas responsabilidades na criação dos filhos.

3. Os Estados Partes assegurarão que as crianças com deficiência terão iguais direitos em relação à vida familiar. Para a realização desses direitos e para evitar ocultação, abandono, negligência e segregação de crianças com deficiência, os Estados Partes fornecerão prontamente informações abrangentes sobre serviços e apoios a crianças com deficiência e suas famílias.

4. Os Estados Partes assegurarão que uma criança não será separada de seus pais contra a vontade destes, exceto quando autoridades competentes, sujeitas a controle jurisdicional, determinarem, em conformidade com as leis e procedimentos aplicáveis, que a separação é necessária, no superior interesse da criança. Em nenhum caso, uma criança será separada dos pais sob alegação de deficiência da criança ou de um ou ambos os pais.

5. Os Estados Partes, no caso em que a família imediata de uma criança com deficiência não tenha condições de cuidar da criança, farão todo esforço para que cuidados alternativos sejam oferecidos por outros parentes e, se isso não for possível, dentro de ambiente familiar, na comunidade.

Artigo 24

Educação

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. Para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida, com os seguintes objetivos:

- a) O pleno desenvolvimento do potencial humano e do senso de dignidade e auto-estima, além do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos, pelas liberdades fundamentais e pela diversidade humana;
- b) O máximo desenvolvimento possível da personalidade e dos talentos e da criatividade das pessoas com deficiência, assim como de suas habilidades físicas e intelectuais;
- c) A participação efetiva das pessoas com deficiência em uma sociedade livre.

2. Para a realização desse direito, os Estados Partes assegurarão que:

- a) As pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência e que as crianças com deficiência não sejam excluídas do ensino primário gratuito e compulsório ou do ensino secundário, sob alegação de deficiência;
- b) As pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino primário inclusivo, de qualidade e gratuito, e ao ensino secundário, em igualdade de condições com as demais pessoas na comunidade em que vivem;
- c) Adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais sejam providenciadas;
- d) As pessoas com deficiência recebam o apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação;
- e) Medidas de apoio individualizadas e efetivas sejam adotadas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena.

3. Os Estados Partes assegurarão às pessoas com deficiência a possibilidade de adquirir as competências práticas e sociais necessárias de modo a facilitar às pessoas com deficiência sua plena e igual participação no sistema de ensino e na vida em comunidade. Para tanto, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas, incluindo:

- a) Facilitação do aprendizado do braille, escrita alternativa, modos, meios e formatos de comunicação aumentativa e alternativa, e habilidades de orientação e mobilidade, além de facilitação do apoio e aconselhamento de pares;

b) Facilitação do aprendizado da língua de sinais e promoção da identidade lingüística da comunidade surda;

c) Garantia de que a educação de pessoas, em particular crianças cegas, surdocegas e surdas, seja ministrada nas línguas e nos modos e meios de comunicação mais adequados ao indivíduo e em ambientes que favoreçam ao máximo seu desenvolvimento acadêmico e social.

4. A fim de contribuir para o exercício desse direito, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para empregar professores, inclusive professores com deficiência, habilitados para o ensino da língua de sinais e/ou do braille, e para capacitar profissionais e equipes atuantes em todos os níveis de ensino. Essa capacitação incorporará a conscientização da deficiência e a utilização de modos, meios e formatos apropriados de comunicação aumentativa e alternativa, e técnicas e materiais pedagógicos, como apoios para pessoas com deficiência.

5. Os Estados Partes assegurarão que as pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino superior em geral, treinamento profissional de acordo com sua vocação, educação para adultos e formação continuada, sem discriminação e em igualdade de condições. Para tanto, os Estados Partes assegurarão a provisão de adaptações razoáveis para pessoas com deficiência.

Artigo 25

Saúde

Os Estados Partes reconhecem que as pessoas com deficiência têm o direito de gozar do estado de saúde mais elevado possível, sem discriminação baseada na deficiência. Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso a serviços de saúde, incluindo os serviços de reabilitação, que levarão em conta as especificidades de gênero. Em especial, os Estados Partes:

a) Oferecerão às pessoas com deficiência programas e atenção à saúde gratuitos ou a custos acessíveis da mesma variedade, qualidade e padrão que são oferecidos às demais pessoas, inclusive na área de saúde sexual e reprodutiva e de programas de saúde pública destinados à população em geral;

b) Propiciarão serviços de saúde que as pessoas com deficiência necessitam especificamente por causa de sua deficiência, inclusive diagnóstico e intervenção precoces, bem como serviços projetados para reduzir ao máximo e prevenir deficiências adicionais, inclusive entre crianças e idosos;

c) Propiciarão esses serviços de saúde às pessoas com deficiência, o mais próximo possível de suas comunidades, inclusive na zona rural;

d) Exigirão dos profissionais de saúde que dispensem às pessoas com deficiência a

mesma qualidade de serviços dispensada às demais pessoas e, principalmente, que obtenham o consentimento livre e esclarecido das pessoas com deficiência concernentes. Para esse fim, os Estados Partes realizarão atividades de formação e definirão regras éticas para os setores de saúde público e privado, de modo a conscientizar os profissionais de saúde acerca dos direitos humanos, da dignidade, autonomia e das necessidades das pessoas com deficiência;

e) Proibirão a discriminação contra pessoas com deficiência na provisão de seguro de saúde e seguro de vida, caso tais seguros sejam permitidos pela legislação nacional, os quais deverão ser providos de maneira razoável e justa;

f) Prevenirão que se negue, de maneira discriminatória, os serviços de saúde ou de atenção à saúde ou a administração de alimentos sólidos ou líquidos por motivo de deficiência.

Artigo 26

Habilitação e reabilitação

1. Os Estados Partes tomarão medidas efetivas e apropriadas, inclusive mediante apoio dos pares, para possibilitar que as pessoas com deficiência conquistem e conservem o máximo de autonomia e plena capacidade física, mental, social e profissional, bem como plena inclusão e participação em todos os aspectos da vida. Para tanto, os Estados Partes organizarão, fortalecerão e ampliarão serviços e programas completos de habilitação e reabilitação, particularmente nas áreas de saúde, emprego, educação e serviços sociais, de modo que esses serviços e programas:

a) Comecem no estágio mais precoce possível e sejam baseados em avaliação multidisciplinar das necessidades e pontos fortes de cada pessoa;

b) Apóiem a participação e a inclusão na comunidade e em todos os aspectos da vida social, sejam oferecidos voluntariamente e estejam disponíveis às pessoas com deficiência o mais próximo possível de suas comunidades, inclusive na zona rural.

2. Os Estados Partes promoverão o desenvolvimento da capacitação inicial e continuada de profissionais e de equipes que atuam nos serviços de habilitação e reabilitação.

3. Os Estados Partes promoverão a disponibilidade, o conhecimento e o uso de dispositivos e tecnologias assistivas, projetados para pessoas com deficiência e relacionados com a habilitação e a reabilitação.

Artigo 27

Trabalho e emprego

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência ao trabalho, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Esse direito abrange o direito à

oportunidade de se manter com um trabalho de sua livre escolha ou aceitação no mercado laboral, em ambiente de trabalho que seja aberto, inclusivo e acessível a pessoas com deficiência. Os Estados Partes salvaguardarão e promoverão a realização do direito ao trabalho, inclusive daqueles que tiverem adquirido uma deficiência no emprego, adotando medidas apropriadas, incluídas na legislação, com o fim de, entre outros:

a) Proibir a discriminação baseada na deficiência com respeito a todas as questões relacionadas com as formas de emprego, inclusive condições de recrutamento, contratação e admissão, permanência no emprego, ascensão profissional e condições seguras e salubres de trabalho;

b) Proteger os direitos das pessoas com deficiência, em condições de igualdade com as demais pessoas, às condições justas e favoráveis de trabalho, incluindo iguais oportunidades e igual remuneração por trabalho de igual valor, condições seguras e salubres de trabalho, além de reparação de injustiças e proteção contra o assédio no trabalho;

c) Assegurar que as pessoas com deficiência possam exercer seus direitos trabalhistas e sindicais, em condições de igualdade com as demais pessoas;

d) Possibilitar às pessoas com deficiência o acesso efetivo a programas de orientação técnica e profissional e a serviços de colocação no trabalho e de treinamento profissional e continuado;

e) Promover oportunidades de emprego e ascensão profissional para pessoas com deficiência no mercado de trabalho, bem como assistência na procura, obtenção e manutenção do emprego e no retorno ao emprego;

f) Promover oportunidades de trabalho autônomo, empreendedorismo, desenvolvimento de cooperativas e estabelecimento de negócio próprio;

g) Empregar pessoas com deficiência no setor público;

h) Promover o emprego de pessoas com deficiência no setor privado, mediante políticas e medidas apropriadas, que poderão incluir programas de ação afirmativa, incentivos e outras medidas;

i) Assegurar que adaptações razoáveis sejam feitas para pessoas com deficiência no local de trabalho;

j) Promover a aquisição de experiência de trabalho por pessoas com deficiência no mercado aberto de trabalho;

k) Promover reabilitação profissional, manutenção do emprego e programas de retorno ao trabalho para pessoas com deficiência.

2. Os Estados Partes assegurarão que as pessoas com deficiência não serão mantidas em escravidão ou servidão e que serão protegidas, em igualdade de condições com as demais pessoas, contra o trabalho forçado ou compulsório.

Artigo 28

Padrão de vida e proteção social adequados

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência a um padrão adequado de vida para si e para suas famílias, inclusive alimentação, vestuário e moradia adequados, bem como à melhoria contínua de suas condições de vida, e tomarão as providências necessárias para salvaguardar e promover a realização desse direito sem discriminação baseada na deficiência.

2. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à proteção social e ao exercício desse direito sem discriminação baseada na deficiência, e tomarão as medidas apropriadas para salvaguardar e promover a realização desse direito, tais como:

a) Assegurar igual acesso de pessoas com deficiência a serviços de saneamento básico e assegurar o acesso aos serviços, dispositivos e outros atendimentos apropriados para as necessidades relacionadas com a deficiência;

b) Assegurar o acesso de pessoas com deficiência, particularmente mulheres, crianças e idosos com deficiência, a programas de proteção social e de redução da pobreza;

c) Assegurar o acesso de pessoas com deficiência e suas famílias em situação de pobreza à assistência do Estado em relação a seus gastos ocasionados pela deficiência, inclusive treinamento adequado, aconselhamento, ajuda financeira e cuidados de repouso;

d) Assegurar o acesso de pessoas com deficiência a programas habitacionais públicos;

e) Assegurar igual acesso de pessoas com deficiência a programas e benefícios de aposentadoria.

Artigo 29

Participação na vida política e pública

Os Estados Partes garantirão às pessoas com deficiência direitos políticos e oportunidade de exercê-los em condições de igualdade com as demais pessoas, e deverão:

a) Assegurar que as pessoas com deficiência possam participar efetiva e plenamente na vida política e pública, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, diretamente ou por meio de representantes livremente escolhidos, incluindo o direito e a oportunidade de votarem e serem votadas, mediante, entre outros:

i) Garantia de que os procedimentos, instalações e materiais e equipamentos para votação serão apropriados, acessíveis e de fácil compreensão e uso;

ii) Proteção do direito das pessoas com deficiência ao voto secreto em eleições e plebiscitos, sem intimidação, e a candidatar-se nas eleições, efetivamente ocupar cargos eletivos e desempenhar quaisquer funções públicas em todos os níveis de governo, usando novas tecnologias assistivas, quando apropriado;

iii) Garantia da livre expressão de vontade das pessoas com deficiência como eleitores e, para tanto, sempre que necessário e a seu pedido, permissão para que elas sejam auxiliadas na votação por uma pessoa de sua escolha;

b) Promover ativamente um ambiente em que as pessoas com deficiência possam participar efetiva e plenamente na condução das questões públicas, sem discriminação e em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, e encorajar sua participação nas questões públicas, mediante:

i) Participação em organizações não-governamentais relacionadas com a vida pública e política do país, bem como em atividades e administração de partidos políticos;

ii) Formação de organizações para representar pessoas com deficiência em níveis internacional, regional, nacional e local, bem como a filiação de pessoas com deficiência a tais organizações.

Artigo 30

Participação na vida cultural e em recreação, lazer e esporte

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência de participar na vida cultural, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, e tomarão todas as medidas apropriadas para que as pessoas com deficiência possam:

a) Ter acesso a bens culturais em formatos acessíveis;

b) Ter acesso a programas de televisão, cinema, teatro e outras atividades culturais, em formatos acessíveis; e

c) Ter acesso a locais que ofereçam serviços ou eventos culturais, tais como teatros, museus, cinemas, bibliotecas e serviços turísticos, bem como, tanto quanto possível, ter acesso a monumentos e locais de importância cultural nacional.

2. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para que as pessoas com deficiência tenham a oportunidade de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual, não somente em benefício próprio, mas também para o enriquecimento da sociedade.

3. Os Estados Partes deverão tomar todas as providências, em conformidade com o direito internacional, para assegurar que a legislação de proteção dos direitos de propriedade intelectual não constitua barreira excessiva ou discriminatória ao acesso de pessoas com deficiência a bens culturais.

4. As pessoas com deficiência farão jus, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, a que sua identidade cultural e lingüística específica seja reconhecida e apoiada, incluindo as línguas de sinais e a cultura surda.

5. Para que as pessoas com deficiência participem, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de atividades recreativas, esportivas e de lazer, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para:

a) Incentivar e promover a maior participação possível das pessoas com deficiência nas atividades esportivas comuns em todos os níveis;

b) Assegurar que as pessoas com deficiência tenham a oportunidade de organizar, desenvolver e participar em atividades esportivas e recreativas específicas às deficiências e, para tanto, incentivar a provisão de instrução, treinamento e recursos adequados, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas;

c) Assegurar que as pessoas com deficiência tenham acesso a locais de eventos esportivos, recreativos e turísticos;

d) Assegurar que as crianças com deficiência possam, em igualdade de condições com as demais crianças, participar de jogos e atividades recreativas, esportivas e de lazer, inclusive no sistema escolar;

e) Assegurar que as pessoas com deficiência tenham acesso aos serviços prestados por pessoas ou entidades envolvidas na organização de atividades recreativas, turísticas, esportivas e de lazer.

Artigo 31

Estatísticas e coleta de dados

1. Os Estados Partes coletarão dados apropriados, inclusive estatísticos e de pesquisas, para que possam formular e implementar políticas destinadas a por em prática a presente Convenção. O processo de coleta e manutenção de tais dados deverá:

a) Observar as salvaguardas estabelecidas por lei, inclusive pelas leis relativas à proteção de dados, a fim de assegurar a confidencialidade e o respeito pela privacidade das pessoas com deficiência;

b) Observar as normas internacionalmente aceitas para proteger os direitos humanos, as liberdades fundamentais e os princípios éticos na coleta de dados e utilização de estatísticas.

2. As informações coletadas de acordo com o disposto neste Artigo serão desagregadas, de maneira apropriada, e utilizadas para avaliar o cumprimento, por parte dos Estados Partes, de suas obrigações na presente Convenção e para identificar e enfrentar as barreiras com as quais as pessoas com deficiência se deparam no exercício de seus direitos.

3. Os Estados Partes assumirão responsabilidade pela disseminação das referidas estatísticas e assegurarão que elas sejam acessíveis às pessoas com deficiência e a outros.

Artigo 32

Cooperação internacional

1. Os Estados Partes reconhecem a importância da cooperação internacional e de sua promoção, em apoio aos esforços nacionais para a consecução do propósito e dos objetivos da presente Convenção e, sob este aspecto, adotarão medidas apropriadas e efetivas entre os Estados e, de maneira adequada, em parceria com organizações internacionais e regionais relevantes e com a sociedade civil e, em particular, com organizações de pessoas com deficiência. Estas medidas poderão incluir, entre outras:

a) Assegurar que a cooperação internacional, incluindo os programas internacionais de desenvolvimento, sejam inclusivos e acessíveis para pessoas com deficiência;

b) Facilitar e apoiar a capacitação, inclusive por meio do intercâmbio e compartilhamento de informações, experiências, programas de treinamento e melhores práticas;

c) Facilitar a cooperação em pesquisa e o acesso a conhecimentos científicos e técnicos;

d) Propiciar, de maneira apropriada, assistência técnica e financeira, inclusive mediante facilitação do acesso a tecnologias assistivas e acessíveis e seu compartilhamento, bem como por meio de transferência de tecnologias.

2. O disposto neste Artigo se aplica sem prejuízo das obrigações que cabem a cada Estado Parte em decorrência da presente Convenção.

....

CÓDIGO CIVIL (TRECHOS)

PARTE GERAL

LIVRO I DAS PESSOAS

TÍTULO I DAS PESSOAS NATURAIS

CAPÍTULO I DA PERSONALIDADE E DA CAPACIDADE

Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I - os menores de dezesseis anos;

II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;

III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;

III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;

IV - os pródigos.

....

...

CAPÍTULO II DA CURATELA

Seção I Dos Interditos

Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil;

II - aqueles que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade;

III - os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos;

IV - os excepcionais sem completo desenvolvimento mental;

V - os pródigos.

Art. 1.768. A interdição deve ser promovida:

I - pelos pais ou tutores;

II - pelo cônjuge, ou por qualquer parente;

III - pelo Ministério Público.

Art. 1.769. O Ministério Público só promoverá interdição:

I - em caso de doença mental grave;

II - se não existir ou não promover a interdição alguma das pessoas designadas nos incisos I e II do artigo antecedente;

III - se, existindo, forem incapazes as pessoas mencionadas no inciso antecedente.

Art. 1.770. Nos casos em que a interdição for promovida pelo Ministério Público, o juiz nomeará defensor ao suposto incapaz; nos demais casos o Ministério Público será o defensor.

Art. 1.771. Antes de pronunciar-se acerca da interdição, o juiz, assistido por especialistas, examinará pessoalmente o argüido de incapacidade.

Art. 1.772. Pronunciada a interdição das pessoas a que se referem os incisos III e IV do art. 1.767, o juiz assinará, segundo o estado ou o desenvolvimento mental do interdito, os limites da curatela, que poderão circunscrever-se às restrições constantes do art. 1.782.

Art. 1.773. A sentença que declara a interdição produz efeitos desde logo, embora sujeita a recurso.

Art. 1.774. Aplicam-se à curatela as disposições concernentes à tutela, com as modificações dos artigos seguintes.

Art. 1.775. O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato, é, de direito, curador do outro, quando interdito.

§1º Na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto.

§ 2º Entre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos.

§ 3º Na falta das pessoas mencionadas neste artigo, compete ao juiz a escolha do curador.

Art. 1.776. Havendo meio de recuperar o interdito, o curador promover-lhe-á o tratamento em estabelecimento apropriado.

Art. 1.777. Os interditos referidos nos incisos I, III e IV do art. 1.767 serão recolhidos em estabelecimentos adequados, quando não se adaptarem ao convívio doméstico.

Art. 1.778. A autoridade do curador estende-se à pessoa e aos bens dos filhos do curatelado, observado o art. 5º.

Seção II

Da Curatela do Nascituro e do Enfermo ou Portador de Deficiência Física

Art. 1.779. Dar-se-á curador ao nascituro, se o pai falecer estando grávida a mulher, e não tendo o poder familiar.

Parágrafo único. Se a mulher estiver interdita, seu curador será o do nascituro.

Art. 1.780. A requerimento do enfermo ou portador de deficiência física, ou, na impossibilidade de fazê-lo, de qualquer das pessoas a que se refere o art. 1.768, dar-se-lhe-á curador para cuidar de todos ou alguns de seus negócios ou bens.

Seção III

Do Exercício da Curatela

Art. 1.781. As regras a respeito do exercício da tutela aplicam-se ao da curatela, com a restrição do art. 1.772 e as desta Seção.

Art. 1.782. A interdição do pródigo só o privará de, sem curador, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração.

Art. 1.783. Quando o curador for o cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão universal, não será obrigado à prestação de contas, salvo determinação judicial.

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (TRECHOS)

...

CAPÍTULO VIII DA CURATELA DOS INTERDITOS

Art. 1.177. A interdição pode ser promovida:

I - pelo pai, mãe ou tutor;

II - pelo cônjuge ou algum parente próximo;

III - pelo órgão do Ministério Público.

Art. 1.178. O órgão do Ministério Público só requererá a interdição:

I - no caso de anomalia psíquica;

II - se não existir ou não promover a interdição alguma das pessoas designadas no artigo antecedente, ns. I e II;

III - se, existindo, forem menores ou incapazes.

Art. 1.179. Quando a interdição for requerida pelo órgão do Ministério Público, o juiz nomeará ao interditando curador à lide (art. 9º).

Art. 1.180. Na petição inicial, o interessado provará a sua legitimidade, especificará os fatos que revelam a anomalia psíquica e assinalará a incapacidade do interditando para reger a sua pessoa e administrar os seus bens.

Art. 1.181. O interditando será citado para, em dia designado, comparecer perante o juiz, que o examinará, interrogando-o minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens e do mais que lhe parecer necessário para ajuizar do seu estado mental, reduzidas a auto as perguntas e respostas.

Art. 1.182. Dentro do prazo de 5 (cinco) dias contados da audiência de interrogatório, poderá o interditando impugnar o pedido.

§ 1º Representará o interditando nos autos do procedimento o órgão do Ministério Público ou, quando for este o requerente, o curador à lide.

§ 2º Poderá o interditando constituir advogado para defender-se.

§ 3º Qualquer parente sucessível poderá constituir-lhe advogado com os poderes judiciais que teria se nomeado pelo interditando, respondendo pelos honorários.

Art. 1.183. Decorrido o prazo a que se refere o artigo antecedente, o juiz nomeará perito para proceder ao exame do interditando. Apresentado o laudo, o juiz designará audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único. Decretando a interdição, o juiz nomeará curador ao interdito.

Art. 1.184. A sentença de interdição produz efeito desde logo, embora sujeita a apelação. Será inscrita no Registro de Pessoas Naturais e publicada pela imprensa local e pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela.

Art. 1.185. Obedecerá às disposições dos artigos antecedentes, no que for aplicável, a interdição do pródigo, a do surdo-mudo sem educação que o habilite a enunciar precisamente a sua vontade e a dos viciados pelo uso de substâncias entorpecentes quando acometidos de perturbações mentais.

Art. 1.186. Levantar-se-á a interdição, cessando a causa que a determinou.

§ 1º O pedido de levantamento poderá ser feito pelo interditado e será apensado aos autos da interdição. O juiz nomeará perito para proceder ao exame de sanidade no interditado e após a apresentação do laudo designará audiência de instrução e julgamento.

§ 2º Acolhido o pedido, o juiz decretará o levantamento da interdição e mandará publicar a sentença, após o trânsito em julgado, pela imprensa local e órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, seguindo-se a averbação no Registro de Pessoas Naturais.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES COMUNS À TUTELA E À CURATELA

Seção I Da Nomeação do Tutor ou Curador

Art. 1.187. O tutor ou curador será intimado a prestar compromisso no prazo de 5 (cinco) dias contados:

I - da nomeação feita na conformidade da lei civil;

II - da intimação do despacho que mandar cumprir o testamento ou o instrumento público que o houver instituído.

Art. 1.188. Prestado o compromisso por termo em livro próprio rubricado pelo juiz, o tutor ou curador, antes de entrar em exercício, requererá, dentro em 10 (dez) dias, a especialização em hipoteca legal de imóveis necessários para acautelar os bens que serão confiados à sua administração.

Parágrafo único. Incumbe ao órgão do Ministério Público promover a especialização de hipoteca legal, se o tutor ou curador não a tiver requerido no prazo assinado neste artigo.

Art. 1.189. Enquanto não for julgada a especialização, incumbirá ao órgão do Ministério Público reger a pessoa do incapaz e administrar-lhe os bens.

Art. 1.190. Se o tutor ou curador for de reconhecida idoneidade, poderá o juiz admitir que entre em exercício, prestando depois a garantia, ou dispensando-a desde logo.

Art. 1.191. Ressalvado o disposto no artigo antecedente, a nomeação ficará sem efeito se o tutor ou curador não puder garantir a sua gestão.

Art. 1.192. O tutor ou curador poderá eximir-se do encargo, apresentando escusa ao juiz no prazo de 5 (cinco) dias. Contar-se-á o prazo:

I - antes de aceitar o encargo, da intimação para prestar compromisso;

II - depois de entrar em exercício, do dia em que sobrevier o motivo da escusa.

Parágrafo único. Não sendo requerida a escusa no prazo estabelecido neste artigo, reputar-se-á renunciado o direito de alegá-la.

Art. 1.193. O juiz decidirá de plano o pedido de escusa. Se não a admitir, exercerá o nomeado a tutela ou curatela enquanto não for dispensado por sentença transitada em julgado.

Seção II

Da Remoção e Dispensa de Tutor ou Curador

Art. 1.194. Incumbe ao órgão do Ministério Público, ou a quem tenha legítimo interesse, requerer, nos casos previstos na lei civil, a remoção do tutor ou curador.

Art. 1.195. O tutor ou curador será citado para contestar a argüição no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 1.196. Findo o prazo, observar-se-á o disposto no art. 803.

Art. 1.197. Em caso de extrema gravidade, poderá o juiz suspender do exercício de suas funções o tutor ou curador, nomeando-lhe interinamente substituto.

Art. 1.198. Cessando as funções do tutor ou curador pelo decurso do prazo em que era obrigado a servir, ser-lhe-á lícito requerer a exoneração do encargo; não o fazendo dentro dos 10 (dez) dias seguintes à expiração do termo, entender-se-á reconduzido, salvo se o juiz o dispensar.

ENUNCIADOS

O CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA CÍVEIS e o CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO IDOSO E À PESSOA COM DEFICIÊNCIA informam aos Membros do Ministério Público que em reunião de trabalho realizada no dia 10 de fevereiro de 2014, com a participação de Promotores de Justiça das áreas Cível, de Família e de Proteção aos Direitos dos Idosos e das Pessoas com Deficiência, foram aprovados, sobre o tema INTERDIÇÃO, 4 (quatro) enunciados abaixo transcritos. Os referidos enunciados consubstanciam uma orientação não vinculativa da atuação ministerial com vistas à respectiva uniformização.

ENUNCIADOS:

01 - A deflagração da ação de interdição pelo Ministério Público só se justifica na defesa do melhor interesse do interditado, levando-se em conta o contexto psicossocial.

02 - A interdição é medida excepcional de caráter protetivo, sendo desnecessária a sua concessão exclusivamente para a finalidade previdenciária ou assistencial, especialmente diante da revogação dos parágrafos 1º e 2º, do artigo 162, do Decreto nº 3048/99, pelo Decreto nº 5699/06, não cabendo condicionar a concessão de qualquer benefício à apresentação do termo de curatela.

03 - Nas interdições, sempre que possível, a opinião do interditando deve ser levada em consideração para a escolha de seu curador, desde que não seja flagrantemente contrária aos seus interesses ou cause risco a sua integridade física e/ou emocional.

04 - A interdição total deve ser decretada nas hipóteses em que não for possível a decretação da interdição parcial, devendo o Promotor de Justiça indicar os futuros limites da curatela no seu parecer final, requerendo sua inclusão na sentença, na forma do artigo 1772 do Código Civil.

